



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Insolvência do Clube Fundador**

José Pedro Mendes da Fonseca de Carvalho Araújo

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Insolvência do Clube Fundador**

José Pedro Mendes da Fonseca de Carvalho Araújo

Orientador: Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

“Façam o favor de ser felizes!”

(Raúl Solnado)

## **Agradecimentos**

À minha mãe Carla e pai José Fernando, agradeço o seu indispensável apoio e preocupação no processo de realização desta dissertação. Faltam-me as palavras para descrever a influência que têm no meu desenvolvimento enquanto Homem, e o peso dos valores que me inculcaram, os quais me comprometo a nunca abandonar.

Aos meus avós, José, Ercília e Francisco, a quem tanto devo e, por já cá não estarem, não lhes posso dizer. À minha avó Lucília, pelas sábias palavras e história de vida que muito me marcou.

À minha irmã Beatriz, por nunca duvidar das minhas capacidades e por ser sempre uma fonte de ânimo e compreensão. Ao meu irmão Manuel, pelos momentos de diversão e jovialidade.

À Gabriela, companhia de todas as horas, longe ou perto, por reconhecer em mim virtudes e competências que ainda hoje não considero dispor, mas que com a sua insistência me empenho a adquirir e preservar.

Aos amigos de infância e colegas de universidade, pelos momentos de convívio, descompressão e alegria que me proporcionaram, ainda que, muitas das vezes, remotamente. Em especial, a minha eterna colega de carteira Catarina, com quem muitas jornadas comecei e, socorrendo-me da sua imensurável força e determinação, concluí.

À minha orientadora, Prof. Doutora Maria de Fátima Ribeiro, pela disponibilidade e desmedida ciência.

Aos meus colegas de escritório, pela pertinência dos seus conselhos.

Ao Dr. Henrique Monteiro e ao Dr. Nuno Sousa Moniz, pela disponibilidade e amabilidade na partilha de documentação que em muito me foi útil.

## **Resumo**

O clube desportivo desempenha, como sempre desempenhou, um importante papel no panorama desportivo português. Com a introdução das sociedades de natureza desportiva, mormente nas competições desportivas profissionais, sentiu-se a necessidade de estabelecer um regime especial atribuído ao clube desportivo que, através da personalização jurídica da sua equipa, fundasse uma SAD. A crise financeira dos clubes desportivos e das sociedades desportivas é algo inegavelmente assumido neste momento, pelo que analisamos os meios pré-insolvenciais a que podem recorrer, com vista à sua revitalização económica.

Procuramos, ainda, problematizar as hipóteses de desvinculação entre as entidades referidas, com especial relevância para a insolvência do clube fundador, com a indispensável análise dos preceitos legais aplicáveis nesta circunstância. Tentamos, igualmente, expor os motivos pelos quais a extinção do clube fundador não compromete a subsistência da SAD por si fundada, assim como esclarecemos o regime a que esta sociedade ficará adstrita.

**Palavras-Chave:** Direito; Sociedades; Desporto; Clube Fundador; Insolvência.

## ***Abstract***

The club plays, as it has always played, an important role in the Portuguese sports scene. With the introduction of societies of a sports nature, especially in professional competitions, the need was felt to establish a special regime attributed to the club that, through the legal personalization of its team, founded a SAD. The financial crisis of clubs and sports societies is something undeniable, therefore we analyze the pre-insolvency means to which they may resort, towards their economic revitalization.

We also try to problematize the possibilities of detachment between the two parties, with special relevance to the insolvency of the founding club, with the indispensable analysis of the laws that apply in such circumstances. We also expose the reasons why the dissolution of the founding club does not compromise the subsistence of the SAD founded by it, as well as clarify the regime to which this company is bound.

**Keywords:** Law; Societies; Football; Sports; Founding Club; Insolvency

## Índice

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>CAP. I – A EVOLUÇÃO DO REGIME DOS CLUBES DESPORTIVOS E SOCIEDADES DESPORTIVAS</b> .....	<b>9</b>
1. Contextualização e Origens .....	9
2. O Regime antes da vigência da LSD .....	10
2.1. LBSD e o DL n.º 146/95. ....	11
2.2. DL nº 67/97 - RJSAD .....	12
<b>CAP. II – O REGIME ATUAL (LSD)</b> .....	<b>12</b>
1. A Sociedade Desportiva .....	13
2. Modalidades de Constituição de Sociedade Desportiva.....	14
2.1. De Raiz.....	14
2.2. Por Transformação .....	15
2.3. Por Personalização Jurídica Da Equipa .....	15
<b>CAP. III – A REALIDADE EXTRA-FRONTEIRAS E OS NOVOS PROJETOS ....</b>	<b>17</b>
1. Espanha.....	17
2. Brasil.....	20
2.1. PL “Clube-Empresa”.....	22
2.2. PL “SAF” .....	23
<b>CAP. IV – A CRISE FINANCEIRA DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS E CLUBES DESPORTIVOS E OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO .....</b>	<b>26</b>
1. O Clube Desportivo enquanto <i>Empresa</i> .....	26
2. PER.....	27
2.1. Aplicabilidade Subjetiva: PER e/ou PEAP .....	28
3. RERE .....	30
4. PEVE .....	31
<b>CAP. V- A INSOLVÊNCIA DO CLUBE FUNDADOR</b> .....	<b>33</b>
1. A Prevalência do Clube Fundador: Absoluta ou Relativa.....	33
1.1. As Entidades Públicas.....	33
1.2. Alienação voluntária das ações .....	34
1.3. Insolvência .....	36
2. Efeitos da Insolvência .....	37
2.1. Instalações Desportivas .....	39
2.2. Direitos de Propriedade Industrial e Intelectual e a Firma.....	40
2.2.1. O “Divórcio” em Belém .....	41
3. A SAD sem Clube .....	43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>45</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>49</b>
<b>WEBGRAFIA</b> .....	<b>49</b>

## **Lista de Abreviaturas**

AG – Assembleia Geral

Al. – Alínea

Art/Arts – Artigo/Artigos

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPI – Código da Propriedade Industrial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto Lei

Ed. – Edição

LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

LBSD – Lei de Bases do Sistema Desportivo

LDD – Ley del Deporte

LSD – Lei das Sociedades Desportivas

P./Pp – Página/Páginas

PEAP – Processo Especial para Acordo de Pagamento

PER – Processo Especial de Revitalização

PEVE – Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

PL – Projeto Lei

RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

RJSAD – Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas

ROC – Revisor Oficial de Contas

SAD – Sociedade Anónima Desportiva

SAF – Sociedade Anónima de Futebol

SD – Sociedade Desportiva

SDUQ – Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

Ss – Seguintes

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TGUE – Tribunal Geral da União Europeia

TR – Tribunal da Relação

## INTRODUÇÃO

É hoje possível subsumir um vasto leque de assuntos a um ramo autónomo do Direito: O Direito do Desporto. Por ser uma área relativamente recente, a sua evolução tem motivado um incessante debate acerca do seu alcance, ao mesmo tempo que se tenta acompanhar a mutação dos dispositivos legais que têm regulado o desporto, especialmente a prática de futebol de carácter profissional.

No seguimento, são as figuras do *clube fundador* e da *sociedade desportiva* que despertam em nós particular interesse. O panorama jurídico-desportivo português idealiza uma simbiose entre estas entidades, com fins distintos e, por isso, propomo-nos, primeiramente, fazer uma análise do progresso legislativo nesta matéria. Para uma melhor perceção da realidade extra-fronteiras, visitamos Espanha e Brasil, onde se conjectura uma mudança de paradigma com a entrada de novos projetos-lei.

No que concerne ao clube fundador, o tema da sua desvinculação com a sociedade desportiva que fundou tem criado uma querela doutrinária. Com efeito, consideramos pertinente a possibilidade de o clube fundador ser declarado insolvente. Antes que se concretize essa “fatalidade”, damos destaque aos meios pré-insolvenciais a que o clube desportivo e sociedade desportiva podem recorrer, não deixando de considerar o contexto pandémico atual e as suas repercussões no desporto em geral.

Por fim, já na constatação da insolvência do clube fundador, cumpre aferir os seus efeitos, o destino do seu património (participação que detenha na sociedade desportiva, direitos de propriedade intelectual e industrial e instalações desportivas), e a que regime fica sujeita a sociedade desportiva coartada, já depois de constituída, da entidade que a originou.

## CAP. I – A EVOLUÇÃO DO REGIME DOS CLUBES DESPORTIVOS E SOCIEDADES DESPORTIVAS

### 1. Contextualização e Origens

O clube desportivo, enquanto pessoa coletiva de carácter associativo sem fins lucrativos, tem origem secular, salvo algumas exceções, tanto a nível nacional como internacional. A estrutura destas associações foi-se alterando à medida em que o desporto, especialmente o futebol de carácter profissional, se tornou numa atividade económica de excelência.

A designação *clube fundador* está intimamente ligada à constituição de sociedade desportiva pela personalização jurídica da equipa profissional de um clube desportivo, ao qual é concedido um regime especial de proteção com diferentes “intensidades”<sup>1</sup>.

Já a ascendência das sociedades desportivas foi sentida de diferentes formas, dependendo do país a que reportam. No entanto, passo a passo, foi assumindo uma relevância que outrora era tradicionalmente ocupada “em exclusivo pelo clube desportivo”<sup>2</sup>.

No fundo, a sociedade desportiva e o clube desportivo prosseguem fins contraditórios. A primeira visa o lucro e o retorno do investimento aos seus investidores, enquanto o segundo prossegue objetivos muitas vezes irracionais, procurando tudo fazer para preservar a sua imagem e identidade, nas quais a sua massa adepta se reconhece. Urge, assim, perceber de que forma os diferentes dispositivos legais positivavam esta premissa.

---

<sup>1</sup> O autor João Gião, criou ainda a designação de *clube originador*, prendendo “abarcando todos os casos em que um clube desportivo está na base da constituição de uma SAD, independentemente da modalidade que preside ao seu surgimento, cfr. Gião, João Sousa, em O Governo das Organizações – a vocação universal do corporate governance, Coleção Governance Lab, Almedina, 2011, p. 247

<sup>2</sup> Nesse sentido, cfr. Gião, João Sousa, ob. cit., p. 234

## 2. O Regime antes da vigência da LSD

A estrutura associativa *pura*<sup>3</sup> dos clubes desportivos era exclusiva no panorama do desporto nacional, e só com a entrada da antiga Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), em 1990, passou a conviver com uma outra figura: *a sociedade com fins desportivos*. Com a crescente dinamização e globalização do futebol, para muitos considerado o “desporto rei”, a figura jurídica das associações privadas de fins não lucrativos, nas palavras de José Manuel Meirim, “não cobria já, em muitos casos, a realidade da vida”<sup>4</sup>.

No douto entendimento do autor Ricardo Costa<sup>5</sup>, as razões que expressavam a incompatibilidade das associações sem fins lucrativos com a crescente exigência e reconhecimento internacional do desporto em si, prendiam-se, fundamentalmente, com a instabilidade financeira e com a falta de qualificação e idoneidade dos seus representantes e “administradores”. Além do mais, era notório o endividamento perante credores públicos, sobretudo diante da Segurança Social e da Autoridade Tributária.

Na sequência, a receita dos clubes de futebol portugueses era, na melhor das hipóteses, proveniente dos contratos de publicidade, da venda e da transmissão de ativos, como é o caso dos atletas, da venda dos direitos de transmissão televisiva, que, em bom rigor, se aplicava a um grupo restrito de clubes com maior tradição e dimensão, e ainda da exploração dos jogos da sorte<sup>6</sup>.

Neste contexto, exigia-se uma mudança profunda, com a introdução de uma organização mais transparente e consciente, que, ao mesmo tempo, tutelasse os “crescentes fluxos de crédito em presença”<sup>7</sup>. Claramente, o modelo associativo constituía um obstáculo a tudo isto, pela incompatibilidade do seu escopo sem fins lucrativos e trivialidade da sua estrutura<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup>A pessoa coletiva de carácter associativo e o seu respetivo regime encontram-se previstos no arts. 167º a 184º do nosso Código Civil. Pedro Pais de Vasconcelos in “Teoria Geral do Direito Civil”, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 131, refere que as associações se distinguem das sociedades “por não terem fim lucrativo”. Significa isto que não há lugar a prossecução do lucro.

<sup>4</sup>Cfr. Meirim, José Manuel – Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, Coimbra Editora, 1999, pp. 16-17

<sup>5</sup>Cfr. Costa, Ricardo – “A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva”, in I Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Almedina, Coimbra, 2005, p. 135

<sup>6</sup>Cfr. Costa, Ricardo – A posição privilegiada (...), p. 134

<sup>7</sup>Cfr. Gião, João Sousa, ob.cit., p. 235

<sup>8</sup>Cfr. Cardoso, Fernando Almeida – Transformação dos Clubes em Sociedades Anónimas Desportivas, Edições Ipam, 2004, p. 38

## 2.1. LBSD e o DL n.º 146/95.

É, então, com a entrada em vigor da LBSD, que surge a primeira conceptualização de sociedade desportiva, em conjunto com o DL n.º 146/95, de 21 de Junho, que implementava o seu regime jurídico<sup>9</sup>.

Pela primeira vez, é, também, feita a referência ao “clube desportivo fundador” como entidade competente para constituir as sociedades desportivas e principal defensor da identidade do clube, “da mística associativa” insubstituível<sup>10</sup>.

Sendo extremamente conveniente acautelar os interesses dos credores dos clubes desportivos, o legislador foi acusado, por alguns, de “dado ponto sem nó”, nomeadamente devido ao teor do n.º1 do art. 21º do DL. Esta norma estabelecia uma responsabilidade assumida pelas novas sociedades desportivas, perante os credores do clube desportivo, relativamente a todas as obrigações contraídas por este desde 1 de Janeiro de 1989 até à constituição da sociedade.

A este respeito, Maria Raquel Rei refere que “o que moveu o legislador na consagração de um novo modelo de organização desportiva, a par da associação de Direito Privado que é o clube, foi a situação indesejável a que se havia chegado no desporto profissional. Em particular, o forte endividamento, máxime público (perante o fisco e a segurança social) e a ausência de controlo e gestão de importantes fluxos de dinheiro gerado pela atividade desportiva profissional e de responsabilização das pessoas que geriam esses fluxos”<sup>11</sup>.

Em resumo, esta era a solução encontrada para o endividamento preocupante dos clubes desportivos perante as entidades públicas. Contudo, a mesma cai em infortúnio, como se pode inferir pelo total de zero sociedades desportivas constituídas na vigência do diploma legal<sup>12</sup>.

No que concerne a temática conexa ao escopo desta dissertação, o já revogado DL n.º146/95 desenhava os primeiros traços do atual regime especial a favor do clube fundador<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup>“(…) uma espécie de sociedade, figura com contornos intermédios, entre a associação com personalidade civil e a sociedade comercial” cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, *Sociedades Desportivas (...)*, p. 9

<sup>10</sup>Preâmbulo do DL n.º 146/95

<sup>11</sup>Cfr. Rei, Maria Raquel – *Sociedades Anónimas Desportivas - Fim lucrativo*, in *Estudos em Homenagem ao professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, IV, p. 281

<sup>12</sup>Cfr. Costa, Ricardo – “A posição privilegiada (...)”, p. 138

<sup>13</sup>A participação no capital social do clube fundador deveria fazer respeitar o limite mínimo de 20% (art. 8º n.º1), o dobro da exigência atual (10%).

## **2.2. DL nº 67/97 - RJSAD**

O insucesso, envolto na primeira conceptualização da figura de Sociedade Desportiva e respetiva arquitetura do seu regime jurídico, foi de tal forma evidente e perentório que, num espaço temporal de pouco mais de dois anos, logrou-se um novo regime e uma nova sociedade desportiva, através do DL nº67/97, de 3 de Abril<sup>14</sup> (RJSAD).

Primeiramente, a aceção de sociedade desportiva sofre uma mudança, pelo que se entende que a sociedade desportiva é a pessoa coletiva de direito, que seja constituída sob a forma de Sociedade Anónima, denominada de Sociedade Anónima Desportiva (SAD).

No entender de Maria Raquel Rei, é a figura da sociedade anónima que permite “um sistema consolidado de enquadramento de atividades económicas lucrativas, inclui modelões apertados de transparência de gestão e de responsabilização das pessoas envolvidas na gestão e na fiscalização da sociedade”<sup>15</sup>.

Os clubes desportivos que desejavam submeter-se a este “admirável mundo novo” eram obrigados a ceder os direitos afetos à participação nas competições desportivas profissionais de que fossem titulares, assim como os contratos de trabalho desportivos e os de formação desportiva.

Paralelamente, estabelece-se um regime especial de gestão para os clubes desportivos participantes nas competições profissionais que optem pela manutenção da sua configuração associativa<sup>16</sup>.

## **CAP. II – O REGIME ATUAL (LSD)**

Apesar de um início promissor, com a entrada do RJSAD, a introdução das sociedades desportivas, no tecido empresarial português, acabou por esmorecer. Na investigação levada a cabo pelo Grupo de Trabalho, coordenado por Paulo Olavo

---

<sup>14</sup>Ricardo Candeias aponta para a necessidade de “clarificação nos métodos, transparência nas decisões e responsabilização dos intervenientes desportivos e dos seus dirigentes” Cfr. Candeias, Ricardo, Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva, Coimbra Editora, 2000, p. 49

<sup>15</sup>Cfr. Rei, Maria Raquel, ob. cit., p. 281

<sup>16</sup>arts 37º e ss do RJSAD.

Cunha, apurou-se que pouco mais de trinta clubes desportivos optaram pela constituição de SAD, sendo que somente um quinto destes adquiriu a forma de sociedade aberta<sup>17</sup>.

Ainda no âmbito desta investigação, no inquérito a que se dispuseram responder um número considerável de SAD's e clubes desportivos, o grande problema identificado assentava na desigualdade de tratamento entre as SAD's e os clubes sujeitos ao regime especial de gestão, designadamente, o regime de responsabilização dos administradores, bem como o regime fiscal aplicável<sup>18</sup>.

Neste contexto, surge a nova LSD, implementada pelo DL nº10/2013, de 25 de Janeiro, revogando o antigo RJSAD.

## **1. A Sociedade Desportiva**

A LSD estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas, independentemente da sua participação em competições profissionais ou não profissionais, conforme resulta da leitura do nº1 e nº3 do art. 1º.

No entanto, qualquer clube desportivo que intente participar em competições desportivas profissionais deve, necessariamente, constituir sociedade desportiva, ao abrigo do nº1 do art. 1º. Significa isto que está vedada ao clube desportivo a possibilidade de participar nas competições desportivas de natureza profissional, a não ser que o faça através de sociedade desportiva por si constituída, à luz do princípio da irreversibilidade previsto no art. 4º<sup>19</sup>.

A natureza jurídica da sociedade desportiva encontra-se no art. 2º, assim como a delimitação do seu objeto. Compreendemos, então, que são sociedades desportivas as pessoas coletivas de direito privado, constituídas sobre a forma já anteriormente prevista de SAD, ou Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ), um novo tipo de sociedade desportiva em que o único sócio será obrigatoriamente o clube fundador, nos termos do art. 11º e 14º, nº1 LSD<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup>Neste sentido, cfr. Grupo de Trabalho (COORDENAÇÃO: PROF. DR. PAULO OLAVO CUNHA, Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas, Presidência do Conselho de Ministros – Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, p. 10

<sup>18</sup>Grupo de Trabalho, (...), pp. 26-27

<sup>19</sup> A consagração deste princípio na atual LSD, no entendimento de Paulo de Tarso Domingues, não faz qualquer sentido, “uma vez que o DL 10/2013 apenas admite a participação em competições profissionais através de sociedades desportivas. I.é, nunca hoje haverá a possibilidade de reverter a situação, dado que nunca pode ser o clube a participar nas competições.” Cfr. Domingues, Paulo Tarso, “As sociedades Desportivas – IV Congresso de Direito do Desporto, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 101-102

<sup>20</sup> A introdução da SDUQ não foi bem recebida pela maioria da doutrina, nomeadamente por Paulo de Tarso Domingues, que se confessava hesitante quanto à solução da figura da SQ, por não encontrar

Quanto ao seu objeto, o mesmo consiste na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no estímulo ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que a sociedade tem por objeto<sup>21</sup>.

## **2. Modalidades de Constituição de Sociedade Desportiva**

As diferentes formas de constituição de sociedades desportivas consagradas no direito pretérito não sofreram, com a nova LSD, alterações substanciais, pelo menos quanto à sua essência e designação. Segundo o disposto no art. 3º, mantêm-se previstas a constituição da sociedade desportiva de raiz (al.a)), a constituição por transformação de um clube desportivo (al.b)) e, por último, a constituição pela personalização jurídica de uma equipa que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas (al.c)).

### **2.1. De Raiz**

A constituição de raiz resume-se a uma criação *ex novo*<sup>22</sup> da sociedade desportiva, SAD ou SDUQ, sem que seja necessário que essa constituição parta de um clube desportivo já existente, ao contrário do que acontece nas restantes modalidades<sup>23</sup>. Portanto, nos moldes gerais da constituição de raiz, a sociedade desportiva nasce sem direitos de participação em competições desportivas<sup>24</sup>.

Contudo, não se deverá excluir uma SAD constituída de raiz, na qual um clube desportivo figure enquanto sócio. Esse mesmo clube desportivo, sendo detentor de direitos de participação em competições desportivas, poderá transmiti-los, legitimando a sociedade desportiva a nelas participar<sup>25</sup>.

---

“razão, fundamento, nem critério para que não se tenha admitido a criação de sociedades por quotas desportivas pluripessoais.” Acrescenta o autor que a solução deveria passar por uma SAD unipessoal, Cfr. Paulo Tarso Domingues in “As sociedades Desportivas (...)” p. 97

<sup>21</sup> Não fica claro se a sociedade deve necessariamente ter por objeto todas as atividades mencionadas no artigo, “ou se será possível que ela explore apenas uma ou duas delas”, cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, Sociedades Desportivas (...), p. 25.

<sup>22</sup> Cfr. Meirim, José Manuel, O Regime (...), p. 105

<sup>23</sup> Cfr. João Sousa Gião vê na constituição *ex novo* a vantagem de “moldar com maior autonomia a articulação entre o clube originador e os demais accionistas”, cfr. Gião, João Sousa, ob. cit., p. 249

<sup>24</sup> Neste caso, devem as sociedades desportivas “iniciar todo o seu percurso desportivo, de acordo com os regulamentos de competição da modalidade desportiva em causa, pelo escalão competitivo mais baixo”, cfr. Meirim, José Manuel, O Regime (...), p. 107

<sup>25</sup> Neste sentido, cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, Sociedades Desportivas (...), pp. 66-67

O legislador não prevê qualquer regime especial de proteção deste clube, o que poderá justificar a sua pouca popularidade entre as demais modalidades<sup>26</sup>

## **2.2. Por Transformação**

Na constituição por transformação, o clube desportivo cessa, enquanto pessoa coletiva de natureza associativa, e transforma-se em sociedade desportiva. Nas palavras de José Manuel Meirim, é como se o clube desportivo “adquirisse um novo vestido” sob a forma de uma sociedade desportiva nos termos previstos na LSD, que assume todos os direitos e obrigações do clube, incluindo, se for o caso, os direitos de participação em competições desportivas<sup>27</sup>. Porém, esta operação não deve ser confundida com a transformação a prevista no Código das Sociedades Comerciais (arts 130º e ss), por se tratar de “transformar uma associação numa sociedade”, o que representa uma alteração do fim não lucrativo para o lucrativo<sup>28</sup>.

Neste caso, está vedada a constituição de uma SDUQ, por ser imposto, ao abrigo do art.11º, que o único sócio seja o clube fundador. Se a transformação se concretiza com a extinção do clube desportivo, naturalmente, não poderá este figurar enquanto sócio, tanto na constituição de SDUQ como na transformação em SAD, sendo, neste último caso, exigível o limite mínimo cinco sócios<sup>29</sup>.

## **2.3. Por Personalização Jurídica Da Equipa**

Finalmente, a constituição por personalização jurídica da equipa é, indiscutivelmente, a modalidade dominante no panorama do futebol português e, simultaneamente, a que apresenta um maior número de vicissitudes.

Ricardo Candeias afirma que, com a personalização jurídica da equipa, se pretende “circunscrever uma unidade económica suscetível de ser destacada do

---

<sup>26</sup> O autor Fernando Madaleno, in *As sociedades desportivas: análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*, Ed. Chambel, Lisboa, 1997, p. 31, defende que poderão ser atribuídas ações de Categoria A ao clube desportivo que tenha transmitido para a sociedade *ex novo* direitos de participação em competições desportivas.

<sup>27</sup> Cfr. Meirim, José Manuel, *O Regime (...)*, p. 104

<sup>28</sup> Para um maior desenvolvimento desta questão, Ribeiro, Maria de Fátima, *Sociedades Desportivas (...)*, p. 69

<sup>29</sup> Por força da aplicação subsidiária do regime das sociedades anónimas, que define um número mínimo de cinco sócios no nº1 do art. 273º do CSC.

património do clube” e transferida para a esfera jurídica da SAD ou SDUQ<sup>30</sup>. Através do *destaque* dos direitos e obrigações, devidamente inventariados e avaliados pelo ROC, concretiza-se a realização da entrada em espécie do clube fundador como sócio na sociedade desportiva, nos termos do disposto no n.º 2, n.º3 e n.º4 do art. 22º e art. 9º.

No que toca aos direitos obrigatória e automaticamente transferidos para a sociedade desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa, diz-nos o art. 24º da LSD, que deverão ser os direitos de participação nas competições em que estava inserido o clube fundador, assim como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva. Já a título opcional, pode o clube fundador transferir, ao abrigo do art. 23º, “no ato de constituição, ou momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular que se encontrem afetos à participação nas competições desportivas profissionais”, desde que afetos à modalidade desportiva que integre o objeto da sociedade desportiva<sup>31</sup>.

No caso da constituição de uma SDUQ, será, obrigatoriamente, o clube fundador o sócio único, detentor de uma quota única e indivisível, em respeito pelo disposto no art. 11º, assim como se deverão observar os montantes mínimos de capital definidos no art. 7º. Por outro lado, na constituição de uma SAD, a participação social do clube fundador na sociedade deverá ser igual ou superior a 10%, ao abrigo do art.23º n.º1.

Ora, desde que respeitado o limite mínimo mencionado, as ações do clube serão sempre de *Categoria A*, e conferem um leque de *direitos especiais*<sup>32</sup>.

Por outras palavras, é atribuído um regime especial de tutela ao clube fundador<sup>33</sup> em matérias que, no entender do legislador, são do seu particular interesse, tais como o direito de veto em deliberações da AG que tenham por objeto a fusão, cisão ou dissolução da sociedade, alteração da localização da sede social ou dos símbolos do clube, “desde o seu emblema ao seu equipamento” (art. 23º n.º2 al.a)). Atribui-se, ainda,

---

<sup>30</sup> Cfr. Candeias, Ricardo, *Personalização de Equipa* (...) p. 85

<sup>31</sup> A este respeito, Maria de Fátima Ribeiro aponta uma falha ao legislador, na medida em que se deveria impor a transferência de “todos os recursos que, associados à equipa profissional, formem uma unidade económica dentro do clube desportivo – ou seja, não pode ser excluída a transferência de ativos e passivos que, estando na titularidade do clube desportivo, sejam essenciais para a subsistência da unidade, ou autonomia económica, da equipa profissional” Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, *Sociedades Desportivas* (...), p. 86

<sup>32</sup> Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, *Sociedades Desportivas* (...). pp. 127, nt. 23, entende que o uso da expressão “direito especial” é “impróprio”, por não encontrar uma correspondência direta com os direitos especiais previstos no CSC para as sociedades anónimas.

<sup>33</sup> O autor Ricardo Costa designa este regime como um “privilégio do clube fundador” Cfr. Costa, Ricardo – “A posição privilegiada (...)”, p. 163.

o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, com poder de veto sobre deliberações que tenham objeto idêntico ao da alínea anterior (al.b)).

Ressalvamos que o *privilégio do clube fundador* não se esgota nestes poderes de veto, manifestando-se, também, no destino das instalações desportivas das quais seja legítimo proprietário. Assim, ao abrigo do art. 25º, compreendemos que será sempre correspondente ao direito de uso das instalações desportivas a favor das sociedades desportivas uma contrapartida onerosa a favor do clube desportivo, excluindo-se, por completo, a possibilidade de ser a título gratuito.

## **CAP. III – A REALIDADE EXTRA-FRONTEIRAS E OS NOVOS PROJETOS**

### **1. Espanha**

Em Espanha, no final dos anos 80, eclodia uma enorme crise económica e, como tal, no movimento legislativo afeto à introdução das sociedades desportivas, sentiu-se a necessidade de um maior controlo económico e transparência na gestão dos clubes desportivos.

Com a *Ley 10/1990*, revista pela *Ley 50/1998* e, ainda, pela *Ley 3/2013*, comumente intitulada de “*Ley del Deporte*”(LDD), os clubes passaram a ter a obrigação de converter o seu estatuto de associação em sociedades anónimas desportivas (art. 19º da LDD), excetuando-se os clubes de futebol e de basquetebol de carácter associativo, participantes em competições desportivas profissionais que apresentassem uma vitalidade económica estável, saudável, assente em critérios de uma boa gestão e um património líquido positivo nos quatro exercícios anuais anteriores<sup>34</sup>.

Assim sendo, apenas foi possível verificar o cumprimento cumulativo destes requisitos em quatro clubes desportivos, sendo eles o Athletic de Bilbao, o Futebol Clube de Barcelona, o Real Madrid e o Club Atlético Osasuna (Navarra), que ainda hoje mantêm a sua natureza associativa. Os restantes clubes tiveram que, necessariamente, adotar a forma societária, podendo a SAD ser constituída através de “transformación”, por “adscripción del equipo profesional” e, ainda, por constituição *ex novo*<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> Exceção prevista na 7ª disposição adicional da LDD.

<sup>35</sup> Cfr. Herranz, Isabel Aurelia Ramos, “Sociedades Anónimas Deportivas: Régimen jurídico actual”, Editorial Reus, 2012, pp. 50 a 63

A respeito das SAD's, o Real Decreto 1251/1999, de 16 de Julho, veio regular especificamente o seu regime legal<sup>36</sup>.

O objetivo passava por vincular os administradores dos clubes desportivos transformados em SAD's, atribuir-lhes responsabilidades pela sua gestão, principalmente nos casos em que o défice financeiro era preocupante<sup>37</sup>, elevando a profissionalização do desporto de competição, com especial foco para o futebol e basquetebol.

Acontece que, em finais de 2009, foram apresentadas à Comissão Europeia denúncias de um tratamento preferencial em matéria tributária relativamente aos clubes desportivos que mantiveram o modelo associativo, em detrimento daqueles que se viram obrigados a adotar o modelo de SAD. Na verdade, perante a lei espanhola, os clubes desportivos, como associações sem fins lucrativos (*Entidades sin ánimo de lucro*), encontram-se parcialmente isentos do pagamento de impostos<sup>38</sup>.

Face ao entendimento de que o tratamento preferencial de que beneficiavam os quatro clubes desportivos supra mencionados, configurava uma violação do art. 108º nº3 do TFUE, as denúncias culminaram numa Decisão da Comissão da UE que entendeu impor-se uma reestruturação no ordenamento jurídico espanhol, para que todas as entidades, fossem elas associações sem fins lucrativos ou SAD's, estivessem em pé de igualdade. Esta decisão, alvo de recurso pelo F.C. Barcelona, foi anulada por sentença do TGUE de 26 de Fevereiro de 2019<sup>39</sup>, mas posteriormente confirmada por Acórdão do TJUE de 4 de Março de 2021<sup>40</sup>.

Luis Cazorla González<sup>41</sup> tem vindo a tecer recorrentes considerações acerca das debilidades da decisão da Comissão da EU, apontando para a inexistência de um efetivo prevalectimento destes clubes desportivos, os quais considera objeto da simples aplicação geral da disposição adicional sétima. Na verdade, no entender do autor, nem

---

<sup>36</sup>Note-se que o diploma tenta esclarecer e enquadrar melhor alguns preceitos que já constavam na LDD, com especial relevância para as relações da SAD com o Conselho Superior do Desporto e o regime das participações sociais.

<sup>37</sup>Decisão (UE) 2016/2391 da Comissão, de 4 de julho de 2016, paragrafo 5º

<sup>38</sup>Cfr. arts. 9 n.º 3 al. a) e art. 28 n.º 2 Ley del Impuesto sobre Sociedades, que definem as percentagens da isenção. Já a lei que regula as taxas aplicáveis a associações sem fins lucrativos, Lei 81/1978, não sofre alterações substanciais desde que foi introduzida

<sup>39</sup>Acórdão 2019/C 139/44.

<sup>40</sup>Acórdão do TJUE (Quinta Secção) de 4 de março de 2021.

<sup>41</sup> Para um maior aprofundamento desta questão, Professor Luis Cazorla González- Serrano, no seu artigo "Ayudas de Estado y SAD's, disponível para consulta no site [www.luiscazorla.com](http://www.luiscazorla.com)

sequer poderíamos afirmar que tenha sido criado um regime tributário específico e *ad hoc* em benefício dos clubes abrangidos pela disposição<sup>42</sup>.

No entanto, além do “paraíso fiscal”, que alegadamente favorece estes clubes, a LDD institui expressamente a proibição de um benefício económico para os fundadores de uma SAD, designadamente vantagens ou remunerações, nos termos do seu art. 20º nº 4<sup>43</sup>. Depois, caso a sociedade desportiva se constitua por *destaque* da equipa profissional, é estabelecido um limite inultrapassável de 10% de participação social direta detida pelo clube fundador, por força da disposição adicional nona, não estando previstos quaisquer privilégios que pudessem derivar dessas ações. Além disso, grande parte do desinteresse pelo modelo societário é verbalizado pelos seus adeptos e associados, nos quais, frequentemente, os dirigentes dos clubes desportivos dizem assentar a principal e única propriedade destas associações.

Certamente que existem outras razões que explicam a inércia sentida em Espanha, mas a verdade é que modelo associativo tem permitido um endividamento excessivo, sem qualquer tipo de intervenção por parte do estado Espanhol<sup>44</sup>.

Neste sentido, concluímos que a atual LDD é um sistema misto, mas estático, que premeia *ab aeternum* os clubes desportivos pelos sucessos e a boa governação de há 30 anos<sup>45</sup>.

Perante isto, foi recentemente aprovado pelo Governo espanhol o novo “*Anteproyecto de Ley del Deporte*”. O PL apresenta uma reformulação profunda que extravasa, em larga medida, a reforma da estrutura e o modelo dos clubes desportivos que participam em competições desportivas profissionais<sup>46</sup>. Perspetiva-se, também, um regulamento de âmbito geral que contem disposições reguladoras de todos os participantes em competições desportivas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada.

---

<sup>42</sup> Mais discutível será o efeito anticompetitivo, veja-se o caso do Club Atlético Osasuna, Cfr. Luís Cazorla González-Serrano, *Derecho Mercantil y Deporte Profesional*, Editora Aranzadi, 2016, Capítulo V.

<sup>43</sup> Uma das manifestações do princípio da transparência económica, Cfr. Candeias, Ricardo, *Personalização de Equipa (...)* p. 34-35

<sup>44</sup> O sobejamente conhecido economista espanhol, José María Gay de Liébana, tem recentemente publicado dados que indicam que os dois maiores clubes desportivos espanhóis, Real Madrid e Barcelona, acumulam dívidas exorbitantes, longe de qualquer comparação com as SAD's com quem estes clubes disputam a Primeira Liga Espanhola.

<sup>45</sup> Francisco José Estéves Hernández, advogado espanhol, no artigo *Necesidad de una nueva Ley del Deporte, por mandado expreso del Parlamento y de la Comisión Europea*, disponível para consulta em [www.iusport.com](http://www.iusport.com)

<sup>46</sup> Prevê-se, ainda, a discussão e aprovação de projetos em várias frentes, como é o caso da nova Lei Orgânica de luta contra o Doping (Ley Orgánica de lucha contra el Dopage), a criação de um Estatuto do Desportista (Estatuto del Deportista), e, ainda, a revitalização do “Plan ADO”.

Uma das inovações apresentadas por este PL passa por alargar o espectro dos modelos de organização empresarial, às entidades desportivas que participem em competições profissionais, nomeadamente as “*Sociedades de Capital*” (SA) ou Sociedades de Responsabilidade Limitada, sendo igualmente admitidos clubes desportivos de modelo associativo, desde que cumpram os requisitos da “*Ley Orgánica 1/2002*”, de 22 de março, que regula as associações.

Desaparece, assim, a obrigatoriedade imposta pelo art. 19º da atual *LDD*, e nasce a liberdade de escolha para as entidades desportivas que pretendam participar em competições profissionais<sup>47</sup>.

Ainda assim, é preciso clarificar um aspeto não menos importante, quiçá até o mais relevante: está ou não vedada a possibilidade dos clubes desportivos que se viram obrigados a transformar as suas associações em SAD’s reverterem a sua natureza jurídica atual, a fim de se assumirem novamente como clubes desportivos de modelo associativo? Cremos que, na eventualidade de esta faculdade ser vedada às SAD’s, o próprio intuito e espírito do PL, nesta matéria em particular, está condenado ao fracasso, pois seria uma “mão cheia de nada” para estas entidades desportivas<sup>48</sup>.

## 2. Brasil

No Brasil, as entidades que disputam as competições desportivas de futebol são, maioritariamente, clubes desportivos fundados sob o regime jurídico de sociedades civis ou, também, comumente denominadas de “associações civis”<sup>49</sup>, que, no fundo, acabam por ser geridas de forma amadora e somente impulsionadas pelo desempenho desportivo<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> Cfr. *Capítulo V, SECCIÓN 2ª, SUBSECCIÓN 2ª, do “Anteproyecto de Ley del Deporte”, com reforço no TÍTULO VI, CAPÍTULO I, Artículo 99.*

<sup>48</sup> Não queremos com isto reconhecer mais valias na figura da associação sem fins lucrativos, quando comparada com o modelo societário. Trata-se, sim, de um “principio igualdade de armas”. Aos clubes abrangidos pela disposição adicional sétima foi dada a possibilidade de manter o seu modelo associativo, desde que apresentassem, durante quatro exercícios anuais, um património líquido positivo, ou seja, atribui-se credibilidade à forma jurídica em si. Se este êxito económico justificou a conservação da forma jurídica de clube desportivo, sempre seria incoerente privar as já constituídas SAD’s de lançarem mão à sua antiga forma jurídica ou, ainda, às novas formas, que surgiram com o já mencionado projeto (como a Sociedade por Quotas).

<sup>49</sup> A larga maioria dos clubes desportivos brasileiros nem sequer possui personalidade jurídica. São, por isso, associações irregulares.

<sup>50</sup> “A busca pelo lucro das associações desportivas sem fins lucrativos é evidente, *a priori* para buscar um aumento de renda e património, porém deve-se observar se esse é o melhor modelo de estruturação adotado para a busca do lucro final que hoje os investidores tanto buscam em clubes através da formação de atletas (...) Consequentemente tal regime adotado pelos clubes corrobora uma mudança de postura na

Deste modo, os clubes desportivos regem-se pelos seus próprios estatutos, pelas normas gerais do Código Civil Brasileiro, assim como as restantes normas específicas, das quais destacamos a Lei nº 9.615/98, também conhecida por “Lei Pelé”.

Poderíamos, face ao descrito, concluir pela ausência da via do modelo empresarial à mercê dos clubes desportivos brasileiros. Contudo, na vigência da já revogada “Lei Zico”, Lei nº 8.672/93, previa-se a possibilidade das entidades de prática desportiva se transformarem em sociedades comerciais, ou, ainda, a contratualização com sociedades comerciais com “finalidades desportivas”<sup>51</sup>.

Posteriormente, surge a “Lei Pelé”, ainda em vigência, que originalmente pretendia estabelecer a obrigatoriedade da transformação dos clubes desportivos em sociedades. Quando confrontada com a inconstitucionalidade desta imposição, por se entender ser suscetível de violação da autonomia privada, a norma sofreu numerosas alterações, alternando sucessivamente entre a faculdade e a obrigatoriedade da adesão à figura societária<sup>52</sup>. Assim, ao abrigo do seu art. 27º §9º, na versão atual, *podem* os clubes desportivos constituir-se em sociedades comerciais, designadamente, as tipificadas no código civil brasileiro<sup>53</sup>.

Mais recentemente, certamente conscientes da necessidade de potenciar a vertente económica<sup>54</sup> do futebol brasileiro, discute-se uma nova realidade, com a entrada de dois PL’s. Um deles liderado pelo deputado Pedro Paulo e outro pelo Senador Rodrigo Pacheco, estando a uniformização destes dois projetos equacionada.

---

profissionalização da gestão, transparência e responsabilização dos sócios, tanto discutido em nosso país” Cfr. CANI, Jonas Philipe; MENEGHETTI, Tarcísio. A Transformação das Associações Desportivas em Sociedades Econômicas – Os Clubes Empresas. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 441, 1º Trimestre de 2014. Disponível para consulta em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc)

<sup>51</sup> Art. 11º da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico). Não podemos deixar de notar que estávamos perante esboços do que mais tarde se viria a verificar em Portugal, ou seja, a constituição de sociedade desportiva por transformação e por personalização jurídica da equipa. Para maior desenvolvimento cfr. Puga, Alberto; Sarmiento, Pedro; Braga, José – *Clube Empresa: A transição de um novo modelo de organização desportiva* in Revista Brasileira de Direito Desportivo, ed. OAB/SP, p. 59

<sup>52</sup> Alvaro Melo Filho, afirma que a Lei Pelé “prometeu sonhos, mas entregou apenas pesadelos, muitos deles ultrapassando limites e atropelando princípios constitucionais.” Cfr. Filho, Álvaro Melo, “Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico”, artigo disponível para consulta em [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br).

<sup>53</sup> Código Civil Brasileiro, arts. 1032º a 1092º.

<sup>54</sup> Prevê-se um aumento significativo do impacto financeiro do futebol brasileiro na economia, podendo ultrapassar o 1% de participação no PIB. Assim conjectura o deputado Pedro Paulo, no parecer que redigiu ao PL nº 5082/16. Num relatório da autoria da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em parceria com a empresa de consultadoria EY, a fim de demonstrar a relevância do “desporto rei” na economia nacional, apurou-se que o mesmo representa atualmente 0,72% do PIB, o que equivale a uns impressionantes R\$52,9 bilhões. Cfr. “O Impacto do Futebol Brasileiro”, disponível para consulta em [www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Atualmente, os dois PL's, encontram-se em tramitação no Congresso Nacional, sendo estes o PL nº 5082/16 da Câmara dos Deputados, que prevê a criação do “Clube-Empresa”, através da integração da SAF - Sociedade Anónima de Futebol<sup>55</sup>, e o PL nº 5.516/19 do Senado Federal, que também permite a viabilização das SAF's.

Com a entrada da SAF, ficam para trás as sociedades comerciais, cujo regime jurídico, na verdade, não põe cobro às necessidades que resultam da prática de desporto de alto rendimento como “um negócio, atividade económica com fim lucrativo a exigir organização empresarial”<sup>56</sup>.

Ambos apresentam algumas disposições que parecem, de alguma forma, colmatar as imprecisões, omissões e lacunas que da análise da LSD resultam, das quais destacamos as que consolidam a proteção do clube fundador, a reestruturação financeira da SAF, bem como o regime tributário especial aplicável.

## 2.1. PL “Clube-Empresa”

- A SAF é uma sociedade anónima desportiva, única entidade com direitos de participação nas competições profissionais de futebol, cujo regime se pauta pelas leis do PL Clube Empresa, aplicando-se subsidiariamente o regime jurídico previsto para as Sociedades Anónimas, acolhidas no Brasil pela Lei 6.404, de 15 de Dezembro de 1976.

- A SAF pode ser constituída através de quatro modalidades (art.3º): por transformação do clube desportivo de natureza associativa, desde que titular de direitos e ativos relacionados com a prática de futebol (al.a)); pela *associação* (Clube desportivo, Federação, Liga ou Confederação), impondo-se a transferência dos elementos referidos na alínea anterior (al.b)); por iniciativa de qualquer pessoa singular ou coletiva ou ainda de *associação*, já existente ou em vias de iniciar atividades relacionadas com a prática de futebol (al.c)) e, por último, pela transformação de sociedade comercial, desde que o objeto social verse sobre a prática de futebol e participe em competições desportivas profissionais (al. d)).

---

<sup>55</sup> Apensado ao PL 2.758/19, mais ambicioso e abrangente, que pretende regular o futebol profissional.

<sup>56</sup> Cfr. Silva, Márcia Santos, *Organização Societária e Exploração Económica do Futebol* in ARGUMENTUM – Revista de Direito n. 9, p. 109-136, 2008 – UNIMAR, p. 124

- O objeto social da SAF deve conter expressamente a exploração dos direitos de propriedade intelectual<sup>57</sup> próprios, assim como os cedidos, a qualquer título pela *associação/clube fundador*; caso não tenham sido transferidos a título de propriedade, a SAF e a associação/clube fundador devem celebrar um protocolo para a sua utilização “compartilhada”.

- As instalações desportivas *podem* ser transferidas para a SAF.

- Tal como na LSD, a *associação/clube fundador* será detentora exclusiva de ações de categoria A, e que, desde que representativas de pelo menos 10% do capital social, atribuem direitos de veto sobre deliberações com objeto intimamente conectado à identidade do clube ou que possam significar uma alteração na organização da SAF.

- Acresce que, já sem dependência da verificação de um limiar mínimo de 10% de participação social detida pela associação/clube fundador, atribui-se dependência do seu voto favorável em deliberações que possam representar a alteração da denominação da SAF, reforma dos seus estatutos, modificação de sinais distintivos, símbolos, hino, cores, sede, entre outros, e termos em que são utilizadas as instalações desportivas.

- Cria um sistema de tributação específica para as SAF's, denominado de “Simples-fut”<sup>58</sup>.

## 2.2. PL “SAF”

- O PL “SAF” distingue-se, essencialmente, pela importância que atribui à boa governação da sociedade, à transparência e segurança na sua gestão, para que a credibilidade destas instituições não seja dúbia, dentro das já conhecidas políticas de “*compliance*”.

- O objeto social da SAF, nos termos do art. 2º, deverá compreender a totalidade ou parte das atividades identificadas na disposição, manifestação de uma flexibilização que não encontramos em Portugal.

---

<sup>57</sup> Note-se que, no Brasil, os direitos de propriedade intelectual abrangem os direitos de propriedade industrial e ainda os direitos autorais.

<sup>58</sup> No parecer que fez, no âmbito do PL “Clube-Empresa”, o deputado e relator Pedro Paulo enaltece a necessidade de reestruturar o enorme passivo dos clubes de futebol brasileiros, descrevendo a atual conjuntura como um “colapso económico-financeiro”. O PL não deixa de ser sensível à situação financeira dos clubes e prevê mecanismos próprios de reestruturação do seu passivo (p.ex antecipação de pagamento do total da dívida até um 1 ano, com benefícios nos juros e multas, dívidas civis e laborais). Além disso, impõe-se à SAF uma transparência exemplar na sua gestão interna.

- A SAF pode ser unipessoal, tal como é previsto no PL anterior, com o clube fundador como único sócio<sup>59</sup>.

- Na modalidade prevista no nº2 do art. 2º, “gémea” da nossa constituição por personalização jurídica da equipa, deve o clube transferir todo o “patrimônio relacionado à prática do futebol profissional”, inclusive os direitos de propriedade industrial e intelectual de que seja proprietário. Se o fizer a título de mera exploração, deverá contratualizar um protocolo com a SAF e “eventual pagamento de remuneração”<sup>60</sup>.

- Podem ser modificados, restringidos ou subtraídos os direitos conferidos ao Clube Fundador, enquanto titular de ações de *Categoria A*, não obstante as deliberações que tenham essa finalidade carecem de aprovação prévia do clube.

Fosse o objeto desta dissertação uma análise aprofundada dos PL’s brasileiros, estabelecendo um paralelismo com a legislação portuguesa, teríamos que referir quase todos os preceitos legais.

De qualquer modo, e atendendo-se ao que é nossa intenção desenvolver, realçamos a liberdade que é conferida ao clube fundador, no que diz respeito à sua manutenção enquanto sócio da sociedade desportiva. Assim, a insolvência do clube desportivo brasileiro<sup>61</sup> não provoca as contendas que debatemos na atualidade em Portugal.

A questão dos direitos de propriedade intelectual e industrial e o destino das instalações desportiva merecem, no entender dos autores dos PL’s, uma intervenção legislativa incisiva, consagrando uma maior segurança jurídica, tanto para a SAF como para o clube fundador. Esta certeza jurídica, a nosso ver, deverá ser perfilhada no regime das sociedades desportivas portuguesas.

---

<sup>59</sup> A autora Maria de Fátima Ribeiro defende que esta possibilidade devia vigorar no regime das SD’s em Portugal, em detrimento da forma jurídica de SDUQ. Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, *Sociedades Desportivas (...)*, pp. 49-50.

<sup>60</sup> Podemos, por isso, afirmar que a cedência destes direitos poderá ser a título oneroso ou gratuito. A nosso ver, sempre se deveria impor a onerosidade da cedência.

<sup>61</sup> Recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 6.229/2005, que comporta uma reestruturação do regime da insolvência e recuperação empresarial, conhecido como Lei de Falências e Recuperação no Brasil, despoletada pelas dificuldades económicas que as empresas e empresários têm sentido face à situação pandémica da SARS.CoV-2.

Assinala-se, ainda, que a constituição de SAF não existe enquanto obrigação para participação em competições de carácter profissional<sup>62</sup>.

Em suma, apesar de meros projetos, que devem naturalmente ser submetidos a um aperfeiçoamento, exultamos a iniciativa de impulsar a profissionalização do futebol brasileiro, assim como louvamos os seus princípios estruturantes, especialmente os que, a nosso ver, são corolários do princípio da segurança e certeza jurídica.

---

<sup>62</sup> Álvaro Melo Filho defende que “as entidades de prática desportiva ou clubes devem ter liberdade e autonomia para adotar a tipologia jurídica que desejarem, sem as obrigar, inconstitucionalmente, a converter-se em sociedades empresárias.” Cfr. Filho, Álvaro Melo, “Sads e clubes-empresa: distorções jus-desportivas – Desporto e Direito, Revista jurídica do desporto”, nº 19, 2009, Coimbra, Coimbra Editora, p. 64

## CAP. IV – A CRISE FINANCEIRA DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS E CLUBES DESPORTIVOS E OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

### 1. O Clube Desportivo enquanto *Empresa*

Antes de abordar o recurso aos diversos meios pré-insolvenciais, cumpre aferir da aplicabilidade dos mesmos ao clube desportivo. Como referimos anteriormente, os clubes desportivos assumem a natureza jurídica de associação sem fins lucrativos<sup>63</sup> e, como tal, o seu objeto deverá ser alheio à prossecução do lucro. No entanto, a aplicabilidade subjetiva dos mecanismos de recuperação, nomeadamente do PER e PEVE, apenas está ao alcance da “empresa”.

A sua definição está consagrada no art. 5º do CIRE, considerando-se uma empresa, para efeitos do código referido, “toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica”. É, de facto, uma construção conceptual com “grande latitude”<sup>64</sup>, o que poderá acarretar algum embaraço na delimitação das entidades abrangidas por esta noção<sup>65</sup>.

No entanto, a sua amplitude acaba por facilitar a subsunção do clube desportivo na delimitação oferecida pelo legislador. Isto porque não está vedada à associação/clube desportivo o exercício de atividades comerciais, industriais ou serviços, desde que não o faça a título primário. Aliás, são muitos os clubes desportivos que desempenham estas atividades<sup>66</sup>, na procura de receitas, a fim de estarem aptos a cumprir a sua finalidade que, à luz do art. 26º da LBAFD, deverá passar pelo incentivo e pela prática direta de

---

<sup>63</sup> “(...) pessoas coletivas de Direito Privado, sem escopo lucrativo e de substrato essencialmente pessoal, portanto, uma organização estável de pessoas, concertadas para a prossecução de fins comuns (*universitas personarum*), cfr. Antunes, Ana Filipa Antunes, em *O Governo das Organizações – a vocação universal do corporate governance*, Coleção Governance Lab, Almedina, 2011, p. 505

<sup>64</sup> Em tom crítico, Jorge Coutinho de Abreu, afirma que “(...) a empresa em sentido subjetivo facilmente se deixa substituir aqui por titular (da propriedade e/ou da exploração) de empresa em sentido objetivo (“empresa” é empresário), cfr. Abreu, Jorge M. Coutinho de, “Curso de Direito Comercial”, Vol. I, 12ª Ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 338

<sup>65</sup> Neste sentido, cfr. Epifânio, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2019. 7.ª ed. p. 414

<sup>66</sup> Nos estatutos do Futebol Clube do Porto, mais concretamente no art. 7º, prevê-se o desempenho de atividades económicas “de todo o tipo”, desde que tendentes à obtenção de meios económicos para a prossecução dos fins (não lucrativos) do clube desportivo.

modalidades desportivas e a “promoção, organização e realização de eventos ou competições desportivas”<sup>67</sup>.

Já deixamos claro que a prática desportiva nas competições de carácter profissional apenas está ao alcance das Sociedades Desportivas<sup>68</sup>. Porém, não será certamente este aspeto inovador trazido pela LSD que impedirá o clube desportivo de exercer atividades económicas fora desse âmbito<sup>69</sup>, como expõe o seu art. 26º, relativo à exploração do jogo do bingo, por parte do clube desportivo, ou, ainda, o art. 25º, respeitante à cedência das próprias instalações desportivas, a favor da sociedade desportiva que venha a constituir, negócio este, obrigatoriamente, oneroso<sup>70</sup>.

Assim, o Acórdão do TR de Lisboa, de 22 de Janeiro de 2015, refere que, “se a disponibilização dos clássicos fatores de produção, capital e trabalho – ou seja, de meios financeiros e humanos – concede à entidade existência económica e a faculdade de intervenção em determinado domínio da economia, então estamos na área de estatuição do apontado Código”<sup>71</sup>.

## 2. PER

O meio pré-insolvencial predileto das sociedades desportivas surge no âmbito do Programa Revitalizar, numa altura em que a intervenção da Troika em Portugal foi provocada pela crise económica vivida, a partir de 2011. Foi concebido pela Lei nº16/2012, de 20 de Abril, alterado pela Lei nº26/2015, de 6 de Fevereiro, e pela Lei nº79/2017, de 30 de Junho, estando previsto nos arts 17º-A ao 17º-J do CIRE.

A autora Catarina Serra define o PER como “um processo pré-insolvencial, dirigido, portanto, exclusivamente às empresas sobre as quais ainda não impede o dever de apresentação à insolvência”<sup>72</sup>.

---

<sup>67</sup> Cfr. Rocha, Luís Cardoso - Sociedade Anónima Desportiva, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Novembro 2019, pp. 81-84.

<sup>68</sup> No que concerne a prática de atos de constituição de sociedades por parte dos clubes desportivos, “apesar de o seu objeto direto não consistir na obtenção e distribuição de lucros pelos associados, sempre que tal se mostre ajustado ao desenvolvimento e/ou continuidade material da atividade dirigida à realização dos fins próprios da associação” Cfr., Costa, Ricardo, A posição privilegiada (...), p. 155

<sup>69</sup> Para que não restem dúvidas, ao consultar a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3, estabelecida pelo DL n.º 381/2007, de 14 de Novembro, podemos observar muitas das atividades económicas típicas de uma associação/clube desportivo.

<sup>70</sup> Sem esquecer a prática desportiva em competições desportivas não profissionais.

<sup>71</sup> Acórdão do TR de Lisboa, de 22/01/15, Proc nº 853/14.5, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>72</sup>Cfr. Serra, Catarina, “Revitalização – A designação e o Misterioso Objeto Designado. O Processo Homónimo (PER) e as suas ligações com a Insolvência (Situação e Processo) e com o SIREVE” in: I Congresso do Direito da Insolvência, Almedina, 2013, pp. 85-86

No seguimento do entendimento da autora Catarina Serra, nenhuma empresa em situação de insolvência atual poderá recorrer a um PER. Este só poderá ter lugar quando a empresa esteja numa situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente<sup>73</sup>.

Será ainda necessário que a empresa ateste a sua capacidade de recuperar, através da apresentação de declaração, por si assinada, e subscrita por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, o que significa que o ónus de provar que a revitalização é exequível cabe à empresa (Art. 17.º-A nº2).

Quanto à sua natureza, o processo define-se como híbrido, na medida em que se trata de um processo fortemente dejudicializado, não obstante os seus momentos judiciais<sup>74</sup>. O juiz assume um papel essencial para que o PER seja um processo verdadeiramente concursal, à semelhança do processo de insolvência, com vista à vinculação de todos os credores, perante o acordo de revitalização homologado.

No que concerne aos efeitos processuais do PER, com a nomeação do administrador judicial provisório, suspendem-se todos os processos de insolvência da empresa que estejam a decorrer, nos termos do nº6 do art. 17.º-E, assim como todas as ações para cobrança de dívidas contra a empresa.

Ao contrário do processo de insolvência, o PER apenas impede a *prática de atos de especial relevo*, concretizados no art. 161º do CIRE, e não há lugar à resolução pelo administrador judicial dos atos prejudiciais à massa, o que concede à empresa uma maior flexibilidade no rumo e no processo da sua recuperação<sup>75</sup>.

## **2.1. Aplicabilidade Subjetiva: PER e/ou PEAP**

Na versão original do seu regime, o PER destinava-se a “permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação,

---

<sup>73</sup> A noção de situação económica difícil é estabelecida nos termos do art. 17º-B:“(…) encontra-se em situação económica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.” Já o conceito de insolvência iminente é de construção jurisprudencial e doutrinária, não sendo positivada na lei. É entendida, de forma breve, como um conjunto de circunstâncias que, “não tendo ainda conduzido a empresa ao incumprimento das suas obrigações e consequente situação de insolvência atual, permitem prever esse mesmo desfecho a curto prazo, pela iminente insuficiência de liquidez disponível para cobrir o passivo”. Nesse sentido, Cfr. Acórdão do TR de Guimarães, de 10/11/16, Proc nº815/16.8, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>74</sup>Cfr. Epifânio, Maria do Rosário - Manual de Direito da Insolvência (...) p. 412-413

<sup>75</sup>Cfr. Neste sentido, Epifânio, Maria do Rosário – Manual de Direito da Insolvência (...) pp. 438-439. A autora acrescenta ainda a diferença entre os processos sobre créditos e negócios em curso.

estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes o acordo conducente à sua revitalização”.

Muitos autores entendiam que se devia fazer uma interpretação restritiva da lei, ou seja, o PER não se deveria aplicar a qualquer devedor, mas apenas a empresas, ficando arredados de poder recorrer a este meio recuperatório os devedores não empresários. Neste contexto, procede-se à alteração do âmbito de aplicação subjetiva do PER, introduzida pelo DL 79/2017, de 30 de Julho<sup>76</sup>, que passava a ser concebido como um instrumento de recuperação, única e exclusivamente, “dirigido às empresas”, fazendo alusão à aceção de “empresa” que consta no art. 5º do CIRE<sup>77</sup>.

Para que os devedores, agora afastados do PER, não ficassem desprovidos de um mecanismo pré-insolvencial, criou-se o Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), previsto nos arts 222º-A a 222º-J do CIRE. Além do seu carácter judicial, pois corre termos em Tribunal, define-se como “pré-insolvencial, concursal, urgente e híbrido”<sup>78</sup>.

Assim, o PEAP aplica-se a devedores que não sejam empresas<sup>79</sup> que se encontrem em “situação económica difícil ou sem situação de insolvência meramente iminente”, com vista à negociação de um plano de pagamentos, em que pode participar todo e qualquer credor, e que, em caso de homologação do referido plano, vincula todos os credores, “mesmo que não hajam reclamado os seus créditos” (222º-F nº8).

Nesta senda, cumpre clarificar se o clube desportivo/associação está sujeito ao PER e/ou PEAP. No PEAP, o legislador adotou uma delimitação negativa, logo, a *não empresa* será, necessariamente, “aquilo que a *empresa* não é”<sup>80</sup>. Note-se que o clube desportivo, apesar da sua natureza associativa sem fins lucrativos, apresenta particularidades intrínsecas à *empresa*, enquanto “organização de meios, de capital de pessoas, dirigida à prática de uma atividade económica”<sup>81</sup>, ainda que não seja esse o seu escopo, como já referimos.

---

<sup>76</sup> Surge no âmbito do “Programa do XXI Governo Constitucional”, que pretendia assegurar o “relançamento da economia portuguesa” (Preambulo do DL n.º 79/2017), traçando objetivos com particular incidência na “reestruturação empresarial” e no “aumento da eficiência dos procedimentos de revitalização e de insolvência”.

<sup>77</sup> Preambulo do DL n.º 79/2017

<sup>78</sup> Cfr. Epifânio, Maria do Rosário - Manual de Direito da Insolvência (...), p. 490

<sup>79</sup> 9º parágrafo do Preambulo do Projeto do DL 79/2017.

<sup>80</sup> Cfr. Leal, Ana Alves/Trindade, Cláudia, O Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP): O novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários, in: “Revista de Direito das Sociedades”, IX, 2017, nº1, p. 78

<sup>81</sup> Cfr. Leal, Ana Alves/Trindade, Cláudia, O Processo (...), p. 77

Deste modo, se a aplicação dos dois mecanismos obedece, essencialmente, à “qualidade dos devedores abrangidos”<sup>82</sup>, cremos que não se deverá permitir a possibilidade de um devedor poder recorrer tanto a um como a outro, pois ou estamos perante uma *empresa* ou não.

Além disso, a distinção entre os regimes do PER e PEAP também se prende com o facto de a insolvência da empresa comportar efeitos de grande escala, principalmente quando comparados com os efeitos da insolvência de um devedor não empresário<sup>83</sup>.

Na necessidade de garantir a salvaguarda dos interesses dos credores do clube desportivo e ainda do interesse público subjacente à “proteção do crédito comercial e empresarial”<sup>84</sup>, será, certamente, o regime pré-insolvencial do PER o mais capacitado e adequado a esse fim.

Assim, analisadas as interpretações da doutrina acerca da aplicação subjetiva destes dois mecanismos, consideramos que o clube desportivo apenas pode recorrer ao PER.

### **3. RERE**

Ao contrário do PER, o RERE não é propriamente um processo, mas sim um regime extrajudicial que pretende regular os termos e efeitos das negociações e do acordo de reestruturação alcançado entre o devedor e seus credores<sup>85</sup>. É um mecanismo relativamente novo, introduzido pela Lei nº8/2018 de 2 de Março, revogando, assim, o antigo SIREVE. Todavia, são-lhe reconhecidas certas fragilidades que parecem sabotar a sua utilidade no panorama da recuperação das empresas<sup>86</sup>.

Tem como ponto de partida a declaração de vontade da entidade devedora, uma “empresa”, em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente (art. 3º nº1, a)), mas também implica a voluntariedade dos seus credores para se sujeitarem a este regime, com vista a participar nas negociações e no acordo de reestruturação. Este aspeto releva, acima de tudo, pelo facto do RERE apenas vincular os credores que

---

<sup>82</sup> Cfr. Leal, Ana Alves/Trindade, Cláudia, O Processo (...), p.75

<sup>83</sup> Neste sentido, cfr. Leal, Ana Alves/Trindade, Cláudia, O Processo (...), p. 77

<sup>84</sup> Cfr. Serra, Catarina, A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito - O problema da natureza do processo de liquidação aplicável à insolvência no direito português, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 341; Leal, Ana Alves/Trindade, Cláudia, O Processo (...), p. 77

<sup>85</sup> Cfr. Martins, Alexandre de Soveral, Estudos de Direito da Insolvência. – 2ª Ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 23 e 24; Serra, Catarina, Lições de direito de insolvência, Almedina, Coimbra, 1ª ed., 2018, p. 487.

<sup>86</sup> Cfr. Serra, Catarina – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica, Coimbra: Almedina, 2018, pp 75 e 76.

tenham sido partes integrantes das negociações, ao invés do PER, como já tivemos oportunidade de expor.

A relação devedor/credor no decurso das negociações pauta-se por uma série de princípios orientadores, aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros nº43/2011, de 25 de Outubro, dos quais destacamos princípios como o da boa fé, o da transparência absoluta e o da cooperação. A confidencialidade do acordo e respetivas negociações são facultativas e deverão participar credores que representem, no mínimo, 15% do passivo, assim como se revela indispensável a participação da Segurança Social, da Autoridade Tributária e dos trabalhadores, no caso de serem credores.

No âmbito dos efeitos processuais, as condições da aplicação do RERE poderão implicar a extinção automática de processos judiciais, nomeadamente as ações executivas para pagamento de quantia certa, e suspensão das ações destinadas a exigir o cumprimento de ações pecuniárias, desde que instauradas por credores que tenham subscrito o acordo de reestruturação.

Por outro lado, será suspenso qualquer processo de insolvência que tenha requerido por credores, agora, participantes nas negociações, desde que, evidentemente, não tenha sido ainda judicialmente declarada a insolvência da empresa<sup>87</sup>, assim como se estabelece a proibição da interrupção de prestação de serviços essenciais.

#### **4. PEVE**

O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) surge numa conjuntura particular, sendo introduzido em virtude do contexto pandémico causado pelo surto da Covid-19, comumente designado por Corona Vírus.

O setor do entretenimento e, por inerência, o dos eventos desportivos, sejam estes de carácter profissional, não profissional ou de formação, sofreram com as medidas de interdição total aos estádios, confinamento geral e prolongado, distanciamento social, entre outros, sendo que os jogos se têm disputado “à porta fechada”.

O impacto destas medidas nas sociedades e clubes desportivos acabou por culminar na queda das verbas provenientes da bilheteira, *merchandising*, publicidade, patrocínios e, por fim, numa grande quebra das receitas de direitos televisivos, gerando

---

<sup>87</sup> Cfr. Art. 11 n.º 3 da Lei n.º 8/ 2018, de 02 de Março.

uma profunda crise económica nos clubes de futebol, principalmente nos de pequena e média dimensão e de reputação local<sup>88</sup>.

A Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), em janeiro de 2021, anunciou uma expectativa de quebras das receitas no futebol profissional num valor de 276 milhões de euros, que se consubstancia num prejuízo que ultrapassará os 30% para as sociedades desportivas<sup>89</sup>.

O PEVE constitui, pois, um meio de carácter urgente com vista à viabilização de empresas que foram gravemente afetadas pela crise económica decorrente da disseminação do vírus e que, por esta razão, se encontram em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual, contudo, ainda suscetíveis de viabilização<sup>90</sup>. Trata-se de um mecanismo inovador de recuperação judicial pré-insolvencial que visa a homologação judicial de um acordo extrajudicial entre a empresa e os seus credores, sendo parte integrante de um conjunto de medidas extraordinárias e temporárias, previstas na Lei nº 75/2020, de 27 de Novembro, que, para além da criação PEVE, introduz alterações no PER, PEAP, RERE, plano de insolvência e processo de insolvência.

Relativamente à aplicabilidade do PEVE, relevam as empresas na acessão prevista no nº2 do art. 6º, ou seja: “toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica, independentemente da natureza jurídica do seu titular”. Já o nº3, do mesmo art., procede a uma delimitação negativa que se afigura, com grande probabilidade, um entrave para as sociedades e clubes desportivos. Apenas podem aceder a este mecanismo extraordinário as empresas que, em primeiro lugar, não tenham um PER ou PEAP pendente à data da apresentação do requerimento previsto no art. 7º, e que, em segundo lugar, demonstrem um saldo contabilístico positivo à data de 31 de Dezembro de 2019, ou seja, um ativo superior ao passivo.

---

<sup>88</sup> Segundo estudos analíticos disponibilizados pela Associação De Clubes Europeus (ECA), no verão de 2020, perspetivava-se uma perda total de 4 mil milhões de euros. A amostra do estudo abrangia os clubes de futebol das dez maiores ligas de futebol profissional, onde destacamos a presença da Liga Portuguesa, disponível para consulta em [www.ecaeurope.com](http://www.ecaeurope.com). Esta estimativa acabou por se assumir comedida, visto que, em Janeiro de 2021, a ECA apurou uma quebra de receitas no valor entre 6,5 e 8,5 mil milhões nas duas últimas épocas desportivas.

<sup>89</sup> Susana Rodas, diretora executiva da LPFP, afirmou, no âmbito de um “webinar” com um painel dedicado ao impacto da covid-19 em Portugal, que os clubes notaram uma “diminuição significativa” das receitas comerciais, merchandising, prémios e montantes dos direitos televisivos das competições internacionais da UEFA.

<sup>90</sup> Cfr. Serra, Catarina, O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, in Revista de Direito Comercial, 2020, disponível para consulta em [www.revistadereitocomercial.com](http://www.revistadereitocomercial.com)

Ora, segundo os dados recolhidos junto da Liga Portugal, são muitas as sociedades desportivas e clubes que atualmente se encontram com PER's pendentes, e tantas outras já em processo de insolvência<sup>91</sup>. No que concerne ao critério contabilístico, poucos foram os que apresentaram um saldo positivo no primeiro semestre da época desportiva 2019/2020<sup>92</sup>.

## **CAP. V- A INSOLVÊNCIA DO CLUBE FUNDADOR**

### **1. A Prevalência do Clube Fundador: Absoluta ou Relativa**

#### **1.1. As Entidades Públicas**

Ora, a primeira hipótese em que a participação social do clube fundador na SAD pode ser afetada está prevista no n.º1 al. a) e n.º2 do art. 10º da LSD, que prevê a apreensão judicial ou oneração das ações de *Categoria A* a favor de pessoas coletivas de direito público.

Quanto a este aspeto, a finalidade da disposição é, simultaneamente, clara para uns e dúbia para outros. Neste sentido, José Manuel Meirim confessa-se incerto quanto às razões por detrás desta solução normativa, pela lógica, e passamos a citar, de que ““numa situação de “crise” os valores a prosseguir pelo clube fundador e, no fundo, pelo seu substrato pessoal (os associados), seriam melhor “defendidos” pelas entidades públicas. Ora, não sendo certo que assim seja, o que não deixa de ser verdade é que esta solução não apresenta, a nosso ver, qualquer razão justificativa do tratamento discriminatório que encerra relativamente aos credores privados”<sup>93</sup>.

Em concordância com esta apreciação, Maria de Fátima Ribeiro, sem descurar o inegável “endividamento dos clubes junto dos credores públicos”, refere que a solução perfilhada pelo legislador é “excessiva”, no sentido em que a “tutela da posição do

---

<sup>91</sup> PER: Sporting Clube Olhanense Futebol SAD; Vitória Futebol Clube SAD; Boavista Futebol Clube; Sporting Clube Olhanense; Naval Futebol SAD (posteriormente declarada insolvente); União Desportiva de Leiria Futebol SAD; Vitória Sport Clube; Clube de Futebol Os Belenenses; Clube Desportivo Trofense SDUQ LDA; Boavista Futebol Clube Futebol SAD; Clube Futebol União da Madeira Futebol SAD; Clube Desportivo das Aves Futebol SAD; Processo de Insolvência: Futebol Clube de Arouca Futebol SDUQ LDA; Clube Desportivo Trofense Futebol SDUQ LDA; Sport Clube Beira-Mar Futebol SAD; Clube de Futebol Estrela da Amadora; Farense Futebol SAD. Lista disponibilizada pelo Dr. Henrique Monteiro, consultor jurídico na Liga Portugal.

<sup>92</sup>. Veja-se o exemplo do Futebol Clube do Porto, SAD, que apresentou no seu relatório de contas referente ao primeiro semestre da época desportiva 2019/2020, um resultado líquido consolidado negativo de quase 52 milhões de euros, um passivo de 444.526 milhões de euros e um ativo de 357.595 milhões de euros, disponível para consulta em [www.fcporto.pt](http://www.fcporto.pt)

<sup>93</sup> Cfr. Meirim, José Manuel – Regime Jurídico (...), p. 114

clube fundador”, pretexto apontado para a disposição normativa aqui em causa, é já “devidamente assegurada pelo nº1 do artigo 23º, para todos os casos”<sup>94</sup>.

Segundo Ricardo Costa, trata-se de um *privilégio* a favor do clube fundador e do seu património, que, no fundo, tem como função assegurar a impreterível subsistência deste, de modo a conservar “uma relação preferencial societária com o clube fundador, que utiliza a participação em SAD como uma atividade-meio ou atividade-recurso para a prossecução do seu objeto estatutário (em função do princípio da especialidade do fim)”<sup>95</sup>. Em contraposição a José Manuel Meirim, este autor não entende a desconsideração da garantia patrimonial dos credores privados como uma “fatalidade”, pois sempre sobrevivem outros “meios patrimoniais” que não foram transmitidos para a SAD<sup>96</sup>.

## 1.2. Alienação voluntária das ações

Cumpra agora analisar o entendimento doutrinal relativamente à possibilidade de o clube fundador alienar livremente a totalidade ou parte das suas ações na SAD.

Já observámos que, para Ricardo Costa, o princípio da *subsistência mínima do clube fundador* é praticamente absoluto, excetuando-se a apreensão judicial das ações para garantia patrimonial de credores públicos. O mesmo autor acrescenta que “a SAD que não mantenha o acionista de referência com 10% ou mais de titularidade de ações encontra-se numa situação de dissolução automática por ilicitude superveniente (impossibilidade jurídico legal) da prossecução do objeto social por SAD sem clube fundador subsistente (art. 141º/1 alínea d) do CSC)”<sup>97</sup>.

Em sentido oposto, a autora Maria de Fátima Ribeiro entende que “o clube fundador não pode, como nenhum sócio poderá, estar sujeito à imposição de um vínculo perpétuo, contra a sua vontade, na medida em que isso violaria grosseiramente o princípio da autonomia privada”<sup>98</sup>. Fica assim claro que, no duto raciocínio da autora, o clube desportivo pode, quando bem entender, alienar a participação social de que seja titular na SAD, em parte ou até mesmo na totalidade. Para além da apreensão ou

---

<sup>94</sup>Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, A Insolvência do clube e a sociedade desportiva, in Revista de Direito Comercial, disponível em [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com), pp. 252-253

<sup>95</sup>Cfr. Costa, Ricardo – “A posição privilegiada (...)”, pp. 163-165 e 169.

<sup>96</sup>Cfr. Costa, Ricardo – “A posição privilegiada (...)” p. 173.

<sup>97</sup>Cfr. Costa, Ricardo - Sociedade Anónima Desportiva, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Novembro 2019, pág. 374

<sup>98</sup>Ribeiro, Maria de Fátima - A Alienação, pelo clube fundador de sociedade desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa desportiva, da totalidade das ações na sociedade desportiva, in Revista de Direito do Desporto, Vol. 1, nº. 6 (2020), p. 38

oneração por credores públicos, não se deverá excluir a hipótese da apreensão judicial das ações, para efeitos da composição da massa insolvente, em processo de insolvência do clube fundador, quando a sua recuperação não se afigure possível<sup>99</sup>.

Caso a alienação compreenda a totalidade da participação social do clube, não nos parece ser justificada uma fidelização do clube fundador e SAD *ab aeternum*, em quaisquer circunstâncias. Perfilhamos, portanto, a opinião da Maria de Fátima Ribeiro quando afirma que não se perspetiva nenhuma vantagem na “permanência, no grémio societário, de um sócio que não pretenda continuar a sê-lo”<sup>100</sup>.

Na eventualidade de redução dos 10% da participação social, sem o alcance da totalidade das ações, o clube fundador subsiste enquanto sócio. No entanto, não estará sobre alçada do “manto protetor” do regime especial, previsto nos termos do art. 23º nº2 a)<sup>101</sup>. Além do mais, continuam aplicáveis ao clube fundador, todas as disposições que não comportem a condicionante da percentagem mínima de 10%, como é o caso de a possibilidade dos estatutos da SAD poderem subordinar determinadas deliberações em AG, à aprovação do clube fundador<sup>102</sup>.

Um outro argumento que poderá abonar a favor da livre alienação da participação do clube fundador sustenta-se no disposto do art. 14º nº2 da LSD que define a livre transmissibilidade das ações nas sociedades anónimas desportivas<sup>103</sup>. Aliás, o regime geral das sociedades anónimas, aplicável subsidiariamente às SAD’s, consagra o mesmo princípio<sup>104</sup>.

---

<sup>99</sup> Acresce, ainda, a possibilidade de a sociedade carecer de um aumento de capital, e o “clube não esteja em condições de o acompanhar de modo a assegurar a manutenção de uma participação de 10% de capital” cfr. Ribeiro, Maria de Fátima - A Alienação (...) p. 37

<sup>100</sup> Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima – A Alienação (...), p. 38

<sup>101</sup> Onde se lê “[n]o caso referido no número anterior” deverá ler-se “quando a sociedade tenha sido constituída por essa forma e o clube fundador tenha uma participação não inferior a 10%”, neste sentido, cfr. Ribeiro, Maria de Fátima – A Alienação (...), p. 42-43

<sup>102</sup> Nesse sentido, cfr. Gião, João Sousa, O Governo (...), p. 248 nt. 46.

<sup>103</sup> O TJC de Lisboa, em sede de procedimento cautelar intentado pela BSAD contra o CFB, com vista à suspensão da deliberação social em sede de AG, a favor da alienação da participação social do clube fundador, não considerou este argumento válido, porquanto “a lei não pode ser lida de forma atomística, mas integrada e sistemática. E neste sentido, o referido preceito deve ser lido como se na parte final do mesmo constasse, “salvo o disposto no art. 23º nº1”.

<sup>104</sup> Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima - A Alienação (...) p. 38

### 1.3. Insolvência

Por último, o clube desportivo não está imune à situação de insolvência. Aliás, somos da opinião de que, a breve trecho, vamos assistir à declaração de insolvência de muitos clubes.

Enquanto associação sem fins lucrativos, o clube desportivo encontra amparo legislativo nos arts 167º e seguintes do nosso Código Civil. As suas causas de extinção estão expressamente previstas no art. 182º, onde se estabelece que a extinção da associação poderá surtir de uma “decisão judicial que declare a sua insolvência” e produz efeitos com essa mesma declaração, ao abrigo do disposto no nº3 do art. 183º<sup>105</sup>. Observando-se a extinção da associação, ficam os seus órgãos sociais adstritos a atos “meramente conservatórios” e estritamente necessários à liquidação do património e conclusão de negócios pendentes, e demais atos previstos no art. 184º do CC.

O processo de insolvência “é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores (cfr. art. 1º. do CIRE)”. Em certas circunstâncias, designadamente as previstas no art. 3º do CIRE, que estabelece as presunções legais para aferir a situação de insolvência atual, equiparável à situação meramente iminente, considera-se o devedor obrigado a requerer a declaração de insolvência (art. 18º nº1). Do exposto, podemos constatar que a apresentação ao processo de insolvência é um dever, e que, em caso seja violado, podemos estar perante uma qualificação da insolvência como culposa, mediante respetivo incidente (art. 186º nº 3 e 4), com todas as consequências legais previstas. Sem prejuízo de o impulso processual ainda poder ser “desencadeado por iniciativa de qualquer credor, por quem for legalmente responsável pelas dívidas do insolvente ou pelo Ministério Público(...)”<sup>106</sup>, desde que preenchidos os requisitos do nº1 do art. 20º.

Assim, não estamos perante uma situação de alienação voluntária da participação social do clube fundador, longe disso, porquanto a situação de insolvência surge em contexto patológico, e a liquidação do seu património para satisfação dos seus credores é imposta.

---

<sup>105</sup> Acórdão do TR do Porto, 21/02/18, 6925/17.7, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Fica claro que não é pelo escopo não lucrativo que uma associação não deva ser sujeita a processo de insolvência, e que cabe ao juízo de comércio conhecer da sua declaração de insolvência.

<sup>106</sup> Cfr. Martins, Luis M., ob. cit., p. 14

## 2. Efeitos da Insolvência

Ora, a declaração de insolvência do devedor (art. 36º do CIRE), comporta tanto efeitos *personais* como *patrimoniais* que, por sua vez, constituem os efeitos *automáticos* dessa mesma declaração<sup>107</sup>. Atendendo aos efeitos patrimoniais, a questão que se coloca não é tanto se as ações de *categoria A* podem ser apreendidas judicialmente no âmbito de um processo de insolvência, mas sim quais os efeitos resultantes da apreensão<sup>108</sup>.

Teremos de circunscrever esta situação a clubes desportivos<sup>109</sup> que tenham constituído SAD pela personalização jurídica da equipa, na medida em que é a modalidade de constituição de sociedade desportiva que, no respetivo procedimento, implica a subsistência do clube desportivo que a funde<sup>110</sup>.

A este propósito, cumpre aferir as consequências da declaração de insolvência do clube fundador, designadamente a composição da massa insolvente. A mesma abrange todo o património do devedor, “assim como os bens e direitos que tenham alcance patrimonial e sejam conversíveis em dinheiro”<sup>111</sup>, à data da declaração de insolvência e destina-se à “satisfação dos credores da insolvência” (art. 46º nº1 CIRE).

Assim, excluídos os direitos que obrigatória e automaticamente o clube fundador tenha transferido para a sociedade desportiva, concluímos que o património do clube fundador terá que, pelo menos, abranger as ações de que seja titular na sociedade desportiva, as instalações desportivas, os direitos de uso de nome, as marcas e as simbologias por si registadas, os direitos autorais sobre lemas e hinos e outros direitos semelhantes<sup>112</sup>.

Já na fase de liquidação, procede-se “à conversão do património que integra a massa insolvente numa quantia pecuniária a distribuir pelos credores, havendo para isso

---

<sup>107</sup> Cfr. Epifânio, Maria do Rosário - Manual de Direito da Insolvência (...), p. 100

<sup>108</sup> A apreensão dos bens do devedor “tem por finalidade específica assegurar a permanência dos bens na massa insolvente. (...) Procura-se impedir o devedor de praticar atos que conduzam à diminuição do ativo ou ao aumento do passivo”, cfr. Martins, Luis M., Processo de Insolvência – Anotado e Comentado, 4ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 60

<sup>109</sup> Note-se que existe a possibilidade de uma pessoa coletiva de utilidade pública desportiva, designadamente as Federações Desportivas, poderem também ser objeto de um processo de insolvência.

<sup>110</sup> Nas restantes modalidades de constituição de sociedade desportiva, o clube desportivo ou extingue-se, no caso da transformação, ou, em princípio, não existe, no caso de constituição de raiz, (não obstante a possibilidade de um clube desportivo poder ser sócio de uma sociedade constituída de raiz, cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, Sociedades Desportivas (...) pp. 139 e 140

<sup>111</sup> Cfr. Martins, Luis M., ob.cit. p. 191

<sup>112</sup> “(...) contratos de transmissão televisiva, de patrocínio e merchandising, de publicidade estática e de concessão de bares e quiosques nos estádios e noutros recintos desportivos, etc.”cfr. Costa, Ricardo – “A posição privilegiada (...), p. 173, nt 92.

que proceder à cobrança dos créditos e à venda dos bens da massa insolvente, por forma a obter os respetivos valores (arts. 55º, nº1, al. A), e 158º)”<sup>113</sup>.

A nosso ver, esta possibilidade não encontra qualquer impedimento legal. Caso o argumento seja o da invocação do art. 10º nº2 da LSD, urge elucidar a sua razão de ser. A este propósito Maria de Fátima Ribeiro esclarece que “a ratio desta norma é impedir que, existindo o clube fundador, ele possa ver comprometida a sua posição na sociedade”<sup>114</sup>. Ora, como conclui a autora, se a insolvência do clube é declarada, a necessidade e possibilidade de assegurar os seus interesses “extingue-se”.

Quanto às entidades públicas, que viam no disposto do art. 10º nº2 da LSD um meio de tutela dos seus interesses, nada os impede de reclamarem os seus créditos em sede do processo de insolvência, créditos esses que seriam privilegiados, por força do art. 735º nº2 do CC e art. 47º nº4 a) do CIRE.

Do mesmo modo, não parece caber aqui o argumento do princípio da *subsistência mínima do clube fundador* (art. 23º nº1 da LSD), segundo o qual a extinção do clube fundador opera a dissolução imediata por ilicitude superveniente da prossecução do objeto social por SAD sem clube fundador subsistente (art. 141º nº1 al. d) do CSC)<sup>115</sup>, tal como concebido por Ricardo Costa. Isto porque a possibilidade de uma SAD sobreviver sem um clube fundador está prevista nos casos em que essa mesma sociedade se constitua por raiz ou por transformação, “e se é verdade que ela se pode constituir sem um clube fundador, também o é que pode subsistir sem ele”<sup>116</sup>.

Partilhamos, ainda, do entendimento da autora Maria de Fátima Ribeiro quando afirma que a finalidade do nº1 do art. 23º da LSD, “é o de assegurar a proteção dos interesses do clube fundador e das funções que ele assume no âmbito da promoção da atividade desportiva; ora, cessando a sua existência, cessam também as razões que levaram à imposição legal dessa participação mínima na sociedade desportiva”<sup>117</sup>.

Em suma, com a declaração de insolvência do clube fundador, a tutela dos interesses dos seus credores sobrepõe-se à tutela dos seus próprios interesses.

---

<sup>113</sup>Cfr. Epifânio, Maria do Rosário - Manual de Direito da Insolvência (...), p.314

<sup>114</sup>Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, Sociedades Desportivas (...) p. 140

<sup>115</sup>“Objeto de sociedade é, pois, a actividade que os sócios se propõem exercer em comum.”, cfr. Ventura, Raúl, Dissolução e liquidação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 1993, pág. 69. Assim, se o objeto social de qualquer sociedade desportiva assenta no disposto do nº1 do art. 2º da LSD, não vemos como é que a extinção por insolvência do clube fundador pode comprometer a prossecução do objeto contratualizado.

<sup>116</sup>Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima – A Alienação (...) p. 36-37.

<sup>117</sup>Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, Sociedades Desportivas (...) p. 142

Para quem, eventualmente, possa ver neste entendimento um desamparo na posição do clube fundador, advertimos para a necessidade de dotar os investidores externos da sociedade desportiva de alguma certeza jurídica, pois com insolvência do clube poderiam ver o seu investimento comprometido. Em bom rigor, a convicção na subsistência da sociedade desportiva acaba por beneficiar o clube desportivo que vê nestas “injeções” de terceiros uma das principais vias de crescimento económico<sup>118</sup>.

## 2.1. Instalações Desportivas

Nos termos do disposto no art. 25º da LSD, o clube desportivo que ceda a utilização das suas instalações desportivas à sociedade, na qual detém participações sociais, deverá com esta celebrar um “contrato escrito no qual se estabeleça adequada contrapartida”. A imposição de “adequada contrapartida” pela utilização, representa a impossibilidade de o clube desportivo ceder o direito de propriedade à sociedade desportiva, e, por isso, em caso de insolvência do clube, essas mesmas instalações irão, tal como as ações e outros bens que possua, integrar a massa insolvente<sup>119</sup>.

Caso a cedência seja a título de arrendamento, estaremos perante a situação de insolvência do locador (clube fundador). Ao abrigo do art. 109º nº 3 do CIRE, a declaração de insolvência e conseqüente alienação do locado “não priva o locatário dos direitos que lhe são reconhecidos pela lei civil em tal circunstância”, o que significa que o contrato de arrendamento não se suspende, e o locatário, a sociedade desportiva, “mantém a sua posição contratual com os direitos adquiridos e o direito de preferência”<sup>120</sup>.

Vejamos o que acontece quando se invertem os papéis. Ao abrigo do art. 27º da LSD, na hipótese de a sociedade desportiva se extinguir, tendo esta adquirido instalações desportivas próprias, as mesmas deverão ser atribuídas ao seu clube fundador. Ora, a possibilidade de uma SAD se ver subtraída das instalações desportivas de que usufruía, por ver o seu clube fundador ser declarado insolvente, é plausível. Mormente quando a cedência não seja a título de arrendamento. Por esta ordem de razões, alertamos para a necessidade de o legislador prever uma solução idêntica à

---

<sup>118</sup>Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, in “Pode a sociedade desportiva subsistir sem a participação do seu clube fundador?”, artigo disponível para consulta em [www.publico.pt](http://www.publico.pt)

<sup>119</sup>Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima, A Insolvência do clube e a sociedade desportiva, in Revista de Direito Comercial, disponível em [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com), pp. 262-263

<sup>120</sup>Cfr. Martins, Luis M., ob.cit. p. 307; Posição adotada por Maria de Fátima Ribeiro, in A Insolvência (...), p. 262.

estabelecida no art. 27º, quando se trate da extinção do clube fundador, desde que, como é evidente, as instalações desportivas sejam dispensáveis para a satisfação dos seus credores.

## 2.2. Direitos de Propriedade Industrial e Intelectual e a Firma

Estabelece o art. 1º do CPI que a propriedade industrial “desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos (...)” que, por sua vez, são direitos que conferem proteção legal a “bens jurídicos produtos do pensamento humano”<sup>121/122</sup>.

A marca, enquanto sinal distintivo, ao abrigo do art. 208º do CPI, deverá ser constituída por sinais que garantem que o produto ou serviço se relacionam, única e exclusivamente, com a entidade que requer o registo da mesma.<sup>123</sup>. Nesta sequência, o registo confere ao titular da marca os direitos previstos no disposto do art. 249º do CPI, nomeadamente o direito de impedir um terceiro de fazer uso da marca, sem o seu consentimento.

Ora, caso o clube fundador seja declarado insolvente, os ativos respeitantes aos direitos de propriedade industrial e intelectual que não tenham sido transmitidos à SAD, serão apreendidos e integrarão a massa insolvente.

Isto porque o clube fundador não é obrigado a transmitir direitos de propriedade industrial como o direito sobre a marca, ou ainda direitos autorais<sup>124</sup>, como é o caso do lema e hino do clube<sup>125</sup>. São muitos os que não o fazem, optando pela mera cedência desses direitos, através da celebração de protocolos entre as partes<sup>126</sup>.

---

<sup>121</sup>Cfr. Gonçalves, Luís Couto, Manual de Direito Industrial, Almedina, Coimbra, 2019, 8ª ed. p. 24;

<sup>122</sup>A natureza jurídica destes direitos não é consensual. A doutrina diverge entre direitos de propriedade, direitos de personalidade, direitos de clientela, entre tantos outros. A posição do autor Luís Couto Gonçalves, parece-nos a mais sóbria, na medida em que atribui uma natureza jurídica aos direitos industriais privativos em função do bem jurídico que se pretende proteger.

<sup>123</sup>Gonçalves, Luís Couto, ob. cit., pp. 161-173. O autor apresenta mais duas funções da marca: *Função de Garantia de Qualidade* dos Produtos e *Função Publicitária*.

<sup>124</sup>No que concerne aos direitos autorais, direitos no âmbito da propriedade intelectual, são regulados pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), e pertencem ao criador intelectual da obra, ao abrigo do disposto no art. 11º.

<sup>125</sup>“A transmissão (em sentido amplo) do direito à marca pode abranger a propriedade ou apenas o seu uso e fruição, admitindo-se hoje um sistema não vinculado ou de não conexão, ao adoptar-se o chamado sistema de cessão misto”. Cfr. Acórdão do TR de Coimbra, de 14/11/17, Proc nº 631/13.9, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>126</sup>O clube fundador pode solicitar um averbamento de licença de exploração da marca, em que a sociedade desportiva configura como licenciada, mediante adequada remuneração, sem que isso implique a cedência a título de propriedade, nos termos do art. 31º do CPI.

Aquando da liquidação da massa, nada obsta que a SAD venha a adquirir a título de propriedade esses mesmos direitos. Apesar da separação entre clube e sociedade, a suscetibilidade de confusão entre estes não se põe em causa, cessando-se essa possibilidade com a extinção do clube fundador.

Relativamente à firma, o art. 6º da LSD estabelece que, em caso de constituição de SAD pela personalização jurídica da equipa ou em caso de transformação, “a denominação das sociedades inclui obrigatoriamente menção que as relacione com o clube ou a equipa que lhes dá origem”.

A função de inconfundibilidade tem semelhante relevância na denominação social ou firma de uma pessoa coletiva, na medida em que deverá conter elementos verdadeiros e que a distingam das restantes entidades<sup>127</sup>, fazendo-se respeitar os princípios da verdade e da novidade<sup>128</sup>. Contudo, a menção a que se refere o nº2 do art. 6º da LSD, com a insolvência do clube fundador, não deverá contundir com o princípio da verdade<sup>129</sup>.

O mesmo se pode dizer quanto à marca e demais sinais distintivos, desde que o uso seja sério e não enganoso. Cumpre esclarecer que as marcas por si só “não são transmissíveis autonomamente”, por não serem objeto de direito de propriedade, mas enquanto elementos de empresas, esse impedimento não existe<sup>130</sup>.

### **2.2.1. O “Divórcio” em Belém**

O clube desportivo centenário, Clube de Futebol “Os Belenenses” (CFB), atravessa, atualmente, um período que dificilmente a sua massa adepta poderia prever. O “divórcio” põe frente a frente o clube desportivo e Sociedade Anónima (BSAD) por ele fundada. Apesar de a rutura não ter tido origem na insolvência do clube desportivo, as questões suscitadas quanto à cedência da simbologia e nome da associação são da maior importância.

O “*Protocolo de Repartição de Direitos e Obrigações*”, regulava o uso da marca e símbolos do CFB por parte da BSAD, assim como previa a cedência das instalações

---

<sup>127</sup>A título exemplificativo, a firma de uma associação deverá conter indicação de expressões como “União”, “Clube” ou “Núcleo”. Já nas sociedades comerciais, a firma deverá terminar com a sua natureza jurídica, abreviada ou por extenso, como, por exemplo, “S.A” ou “Limitada”, e deverá cumprir com os requisitos gerais previstos no art.10º do CSC e, no caso de uma Sociedade Anónima, o art. 275º CSC.

<sup>128</sup> O DL nº 129/98, de 13 de Maio, estabelece o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, consagrando os princípios da verdade e da novidade nos seus arts. 32º e 33º, respetivamente.

<sup>129</sup> Neste sentido, cfr. Ribeiro, Maria de Fátima – A Alienação (...) p. 47

<sup>130</sup> Cfr. Abreu, Jorge M. Coutinho de, “Curso de Direito Comercial”, Vol. I (...), p.405

desportivas (Complexo Desportivo do Estádio do Restelo)<sup>131</sup>. No dia 30 de Julho de 2018, com a denúncia do protocolo pelo CFB, decretou-se uma guerra aberta entre as partes, e a separação identitária entre o clube desportivo e a SAD adivinhava-se difícil.

Assim, o CBF instaurou um procedimento cautelar contra a BSAD que correu termos no TPI, requerendo que a SAD por ele fundada cessasse de imediato a “utilização das marcas e dos símbolos, incluindo o lema e o hino” do clube desportivo.

Acontece que a cedência da totalidade ou em parte, de direitos e obrigações, na constituição da SAD pela personalização jurídica da equipa, é, obrigatoriamente, nos termos do art. 22º da LSD, acompanhada de inventário elaborado por um ROC, onde deverão constar todos os ativos e passivos “destacados” pelo clube desportivo, o que não se verificou. Posto isto, a sentença cautelar proferida pelo TPI foi no sentido de reconhecer a titularidade dos direitos ao CBF, determinando que a BSAD colocasse termo à utilização do seus símbolos e marcas, incluindo o lema do clube desportivo<sup>132</sup>.

Para surpresa e ceticismo do clube desportivo, o TPI, em sede da ação principal, proferiu sentença em sentido inteiramente inverso ao da sentença cautelar, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo CFB<sup>133</sup>.

Esta reviravolta recai na interpretação da norma relativa à transferência de direitos desportivos, prevista no art. 24º da LSD. O Tribunal entendeu que os direitos cedidos que estejam intimamente relacionados com o objeto da SAD abrangem todos os direitos que permitem a íntegra transmissão da identidade do clube fundador para a sociedade desportiva.

Ora, por muito que se possam identificar imprecisões ou “silêncios”, neste aspeto, a lei é clara<sup>134</sup>: há direitos que são obrigatória e automaticamente transferidos para a SAD (art. 24º) e tantos outros que o são apenas por determinação do clube fundador (art. 22º). Acresce que esses direitos, voluntariamente transferido para a esfera jurídica da SAD, deverão, forçosamente, ser inventariados, o que o TPI, surpreendentemente, também ignorou.

---

<sup>131</sup>Este acordo surge na sequência da aquisição de uma participação social maioritária, por parte da “Codecity Lda.”, que fez questão de formalizar as relações entre o clube fundador e SAD através do referido protocolo.

<sup>132</sup>O TPI, na sentença cautelar, afirma que a LSD dá “liberdade optativa por parte do clube fundador”, quanto à transmissão de direitos de uso sobre a marca, logótipo e símbolos de que seja titular.

<sup>133</sup>O clube já afirmou que vai recorrer da decisão e que não partilha do entendimento do TPI, comunicado disponível para consulta em [www.osbelenenses.com](http://www.osbelenenses.com).

<sup>134</sup>Confluímos, portanto, com o entendimento do Prof. Paulo de Tarso Domingues, no parecer que emitiu em sede do procedimento cautelar, referiu que estes elementos não devem “impreterível e necessariamente, acompanhar a equipa (...), na transmissão para a esfera jurídica da sociedade constituída”.

Não obstante, o entendimento seguido pelo TPI, no caso do Belenenses, pode ser transposto para o caso da insolvência do clube fundador. Se for esse o entendimento, os direitos de propriedade industrial e intelectual, a simbologia, hino e afins, não integrarão a massa insolvente, não sendo objeto de liquidação. Muito embora não resulte da letra da lei, até se pode compreender esse entendimento à luz de um interesse geral de preservação da memória coletiva de uma certa comunidade intimamente ligada à história e cultura do clube fundador. Assim se evitando que esse conjunto de bens seja objeto de puro mercantilismo, mantendo-se na SAD que os conservará.

Não consideramos, porém, que esta lógica cumpra o seu fim nos casos em que o clube fundador subsiste, como é o caso do CFB.

### 3. A SAD sem Clube

Independentemente das circunstâncias em que um clube fundador deixa de ser sócio da SAD por si fundada, cumpre esclarecer o regime de governação a que fica adstrita a sociedade desportiva.

Vimos já que todos os elementos necessários para a prossecução do objeto social da SAD foram necessariamente transferidos, e, por isso, a sua participação nas competições desportivas não ficará afetada,<sup>135</sup>.

A governação de uma SAD, sem a condicionante clube fundador e respetivo regime especial, está prevista no caso de constituição de sociedade desportiva de raiz nos termos do disposto da al. a) do art. 3º LSD. Com a extinção do clube desportivo, desaparecem com ele as ações de Categoria A e correspondentes *direitos especiais* e, ainda, as disposições aplicáveis ao clube fundador independentemente da percentagem de capital social, que são, no fundo, o traço distintivo da modalidade de constituição de SAD, através da personalização jurídica da equipa.

Neste caso, a SAD que originalmente fora constituída através da personalização jurídica da equipa, mas que viu o seu clube fundador declarado insolvente, estará submetida, abstratamente, ao regime jurídico geral das SAD's constituídas por raiz<sup>136</sup>.

---

<sup>135</sup> Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima – A alienação (...), p. 39

<sup>136</sup> Nesta linha de pensamento, cfr. Ribeiro, Maria de Fátima – A alienação (...), p. 42

## CONCLUSÃO

Chegados a este ponto, estaremos aptos a assegurar que a estrutura associativa pura, pelo menos em Portugal, é desadequada para pôr cobro às exigências do futebol moderno, ao não permitir um investimento privado e uma distribuição de lucros. Assim, a obrigatoriedade da constituição de sociedade desportiva trouxe uma nivelção de direitos e obrigações a que as entidades que disputam as competições desportivas estão adstritas, assim como promove uma profissionalização e responsabilização na governação das mesmas.

Em sede do Direito Comparado, especialmente com a entrada dos PL's no Brasil, adivinha-se uma flexibilização da posição do clube fundador, e a nosso ver, bem. Já em Espanha, a análise da sua conjuntura permite-nos perceber que, na falta de um regime especial de proteção a favor do clube fundador, são muitas as reservas na adesão ao modelo empresarial.

Com a iminente crise financeira resultante da pandemia que nos assolou, os meios pré-insolvenciais à disposição dos clubes e sociedades desportivas afiguram-se, a breve trecho, de uma enorme utilidade.

Finalmente, reconhecemos que a insolvência do clube fundador comporta algumas vicissitudes. A este respeito, a sociedade desportiva parece-nos ser insuficientemente acautelada com a possibilidade de adquirir o património simbólico e cultural do clube apenas na fase de liquidação da sua massa insolvente. Posto isto, vemos com bons olhos um regime jurídico que, face à extinção do clube fundador, e apenas nesse caso, designe a SAD como entidade competente para preservar e ostentar as suas insígnias.

## BIBLIOGRAFIA

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, “Curso de Direito Comercial”, Vol. I e Vol.II, 12<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Almedina, 2019;

Antunes, Ana Filipa Antunes, em O Governo das Organizações – a vocação universal do corporate governance, Coleção Governance Lab, Almedina, 2011;

Candeias, Ricardo, “Personalização de equipa e transformação de clube em Sociedade Anónima Desportiva”, Coimbra, Coimbra Editora, 2000;

Cani, Jonas Philipe; Meneghetti, Tarcísio, *A Transformação das Associações Desportivas em Sociedades Económicas – Os Clubes Empresas*. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, 1º Trimestre de 2014. Disponível para consulta em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc)

Cardoso, Fernando Almeida – Transformação dos Clubes em Sociedades Anónimas Desportivas, Edições Ipam, 2004;

Costa, Ricardo - Sociedade Anónima Desportiva, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Novembro 2019;

Costa, Ricardo, A posição privilegiada do clube fundador na Sociedade Anónima Desportiva, in I Congresso de Direito do Desporto, 2005;

Domingues, Paulo Tarso, “As sociedades desportivas – IV Congresso de Direito do Desporto, Coimbra, Almedina, 2015;

Epifânio, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina, 7<sup>a</sup> ed. 2019;

Filho, Álvaro Melo, “Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico”, artigo disponível para consulta em [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br).

Filho, Álvaro Melo, “Sads e clubes-empresa: distorções jus-desportivas – Desporto e Direito, Revista jurídica do desporto”, nº 19, 2009, Coimbra, Coimbra Editora;

Filho, Álvaro Melo, in “Sads e clubes-empresa – distorções jus-desportivas – Desporto e Direito, Revista jurídica do desporto” nº 19, 2009, Coimbra, Coimbra Editora;

Gião João, “O Governo das Sociedades Desportivas, em O Governo das Organizações – a vocação universal do corporate governance”, Coleção Governance Lab, Almedina, 2011;

Gonçalves, Luís Couto, Manual de Direito Industrial, Almedina, Coimbra, 8ª ed., 2019;

González-Serrano, Luís Cazorla, Derecho Mercantil y Deporte Professional, Editora Aranzadi, 2016;

González-Serrano, Luis Cazorla, in “Derecho mercantil y deporte profesional, RDDE Monografía 12, Cizur Menor (Navarra): Aranzadi, 2016

González-Serrano, Luis Cazorla, no seu artigo “Ayudas de Estado y SAD’s, disponível para consulta no site [www.luiscazorla.com](http://www.luiscazorla.com)

Grupo de Trabalho (COORDENAÇÃO: PROF. DR. PAULO OLAVO CUNHA, Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas, Presidência do Conselho de Ministros – Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, 2011

Herranz, Isabel Aurelia Ramos, “Sociedades Anónimas Deportivas: Régimen jurídico actual”, Editorial Reus, 2012;

Leal, Ana Alves/Trindade, Cláudia, O Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP): O novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários, in: “Revista de Direito das Sociedades”, IX, 2017, nº1;

Madaleno, Fernando, As sociedades desportivas: análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos, Ed. Chambel, Lisboa, 1997

Martins, Alexandre de Soveral, Estudos de Direito da Insolvência. – 2ª Ed., Coimbra: Almedina, 2018;

Martins, Luis M., Processo de Insolvência – Anotado e Comentado, 4ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016

Meirim, José Manuel – Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, Coimbra Editora, 1999;

Puga, Alberto; Sarmiento, Pedro; Braga, José, Clube Empresa: A transição de um novo modelo de organização desportiva in Revista Brasileira de Direito Desportivo, ed. OAB/SP;

Rei, Maria Raquel, Sociedades Anónimas Desportivas - Fim lucrativo, in Estudos em Homenagem ao professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, IV

Ribeiro, Maria de Fátima, A Alienação, pelo clube fundador de sociedade desportiva constituída pela personalização jurídica da equipa desportiva, da totalidade das acções na sociedade desportiva, in Revista de Direito do Desporto, Vol. 1, nº. 6, 29-49, 2020;

Ribeiro, Maria de Fátima, A Insolvência do clube e a sociedade desportiva, in Revista de Direito Comercial, disponível em [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com).

Ribeiro, Maria de Fátima, Sociedades Desportivas, 2ª Ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2018;

Ribeiro, Maria de Fátima, in “Pode a sociedade desportiva subsistir sem a participação do seu clube fundador?”, artigo disponível para consulta em [www.publico.pt](http://www.publico.pt)

Rocha, Luís Cardoso - Sociedade Anónima Desportiva, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Novembro 2019

Serra, Catarina – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – Análise (e) Crítica, Coimbra: Almedina, 2018;

Serra, Catarina, “*Revitalização – A designação e o Misterioso Objeto Designado. O Processo Homónimo (PER) e as suas ligações com a Insolvência (Situação e Processo) e com o SIREVE*” in: I Congresso do Direito da Insolvência, Almedina, 2013;

Serra, Catarina, *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito - O problema da natureza do processo de liquidação aplicável à insolvência no direito português*, - 1 ed.- Coimbra : Coimbra Editora, 2009;

Serra, Catarina, *Lições de direito de insolvência*, Almedina, 1ª ed., Coimbra, 2018;

Serra, Catarina, *O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020*, in *Revista de Direito Comercial*, 2020, disponível para consulta em [www.revistadereitocomercial.com](http://www.revistadereitocomercial.com)

Silva, Márcia Santos, *Organização Societária e Exploração Económica do Futebol in ARGUMENTUM – Revista de Direito n. 9, p. 109-136, 2008 – UNIMAR;*

Vasconcelos, Pedro Pais de, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 9ª ed., Almedina, Coimbra, 2019;

Ventura, Raúl, *Dissolução e liquidação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993

“*O Impacto do Futebol Brasileiro*”, disponível para consulta em [www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do TR de Coimbra, de 14 de Novembro de 2017, Proc. nº 631/13.9;

Acórdão 2019/C 139/44;

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 4 de março de 2021;

Acórdão do TR de Lisboa, de 22 de Janeiro de 2015, Proc. nº 853/14.5;

Acórdão do TR de Guimarães, de 11 de Outubro de 2016, Proc. nº 815/16.8

Acórdão do TR do Porto 6925/17.7;

Acórdão do TR de Guimarães, de 12 de Julho de 2006;

Acórdão do TR do Porto, de 15 de Janeiro de 2007;

Acórdão do TR de Coimbra, de 14 de Novembro de 2017;

## **WEBGRAFIA**

[www.iusport.com](http://www.iusport.com)

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

[www.luiscazorla.com](http://www.luiscazorla.com)

[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc)

[www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)

[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

[www.ecaeurope.com](http://www.ecaeurope.com)

[www.revistadereitocomercial.com](http://www.revistadereitocomercial.com)

[www.fcporto.pt](http://www.fcporto.pt)

[www.publico.pt](http://www.publico.pt)

[www.osbelenenses.com](http://www.osbelenenses.com).